



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

ORIENTANDA: ISABELLA GABRIELLA DE SOUZA MARQUES

ORIENTADOR(A):

GOIÂNIA
2020

ISABELLA GABRIELLA DE SOUZA MARQUES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador(a):

GOIÂNIA
2020

ISABELLA GABRIELLA DE SOUZA MARQUES

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Data da Defesa: ___ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

DEDICO este trabalho aos incansáveis lutadores pela minha felicidade, os meus pais: Marcondes Antônio Marques e Alba de Souza Marques. E também à minha irmã. Meus maiores incentivadores.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para enfrentar todas as dificuldades. Ao corpo docente, a administração e direção desta Universidade pela oportunidade e apoio prestados, por todo tempo dedicado e auxílio prestado que culminaram nesse momento final. Agradeço a minha orientadora pelo suporte dado no tempo que nos coube. E principalmente, agradeço a minha família, meus pais e minha irmã, pela infinita paciência e compreensão, que serviram de base a apoio para que pudesse chegar ao fim dessa jornada.

“Há homens que lutam um dia e são bons, há outros que lutam um ano e são melhores, há os que lutam muitos anos e são muito bons, mas há os que lutam toda a vida e estes são imprescindíveis.”

Bertold Brecht.

SUMÁRIO

RESUMO	08
ABSTRACT	09
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – TRIBUNAL DO JÚRI	12
1.1 – HISTÓRICO DE SURGIMENTO E EVOLUÇÃO	12
1.2 – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO	18
1.3 – PRINCÍPIOS	26
CAPÍTULO II – A MÍDIA E SEU PAPEL COM A POPULAÇÃO	36
2.1 – MÍDIA, DA PRÉ-HISTÓRIA À INTERNET	36
2.2 – O CONSUMO DA MÍDIA NO BRASIL	42
2.3 – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA	45
2.4 – A MANIPULAÇÃO DE NOTÍCIAS	50
2.5 – ESCÂNDALO MUDIÁTICO	54
CAPÍTULO III – A MÍDIA E PROCESSO PENAL BRASILEIRO	58
3.1 – MÍDIA E PODER NA DEMOCRACIA	58
3.2 – A DECISÃO DO JUIZ	63
3.3 – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	68

3.4 - A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO X DIREITO A UM JULGAMENTO CRIMINAL JUSTO	73
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	81

RESUMO

A sociedade moderna está sob influência direta da mídia, a qual é bombardeada diariamente por suas informações, sobretudo a mídia sensacionalista, mormente a televisão, que na tentativa de impactar, chocar, emocionar e conquistar o telespectador passou a explorar o produto “crime”, por ser assunto de vasto entretenimento, para disseminar o discurso de punição a todo custo como solução para o problema da criminalidade. A velocidade de informações é de tamanha monta que mal se tem tempo para se refletir sobre o que é noticiado. Esta influência atinge todas as esferas sociais, bem como também as Instituições Legislativas, Jurídicas, Juízes, e principalmente o Tribunal do Júri, composto por cidadãos comuns e, como a maioria dos seres humanos, passíveis de serem influenciados. Escolheu-se essa abordagem porque os jurados precisam chegar a suas decisões de maneira imparcial, informados consoante as provas produzidas pelas partes durante o julgamento e orientados pelo seu livre convencimento e esta problemática, encontra-se latente em meio jurídico. Para alcançar tal objetivo, foi discutido o Tribunal do Júri, a sua competência e composição, bem como os princípios processuais e específicos que o instruem. Além disso, abordamos as estratégias utilizadas pela mídia para exercer seu “poder” e como esta influencia diretamente os Processos Penais.

Palavras-chave: Processo Penal; Tribunal do Júri; Mídia; Influência

ABSTRACT

Modern society is under the direct influence of the media, which is bombarded daily by its information, especially the sensationalist media, mainly television, which in an attempt to impact, shock, excite and win over the viewer began to exploit the product "crime", as a subject of vast entertainment, to disseminate the discourse of punishment at all costs as a solution to the problem of crime. The speed of information is so great that one barely has time to reflect on what is reported. This influence affects all social spheres, as well as Legislative, Legal, Judicial institutions, and especially the Jury Court, composed of ordinary citizens and, like most human beings, liable to be influenced. This approach was chosen because jurors need to arrive at their decisions in an impartial manner, informed according to the evidence produced by the parties during the trial and guided by their free conviction, and this problem is latent in legal circles. To achieve this objective, the Jury's Court was discussed, its competence and composition, as well as the procedural and specific principles that instruct it. In addition, we discussed the strategies used by the media to exercise their "power" and how this directly influences Criminal Cases.

Keywords: Criminal Procedure; Jury Court; Media; Influence

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como critério básico ressaltar a influência da mídia nas decisões judiciais, principalmente nas decisões processuais penais dentro do Estado Democrático de Direito.

Para isso, o estudo apresenta, necessariamente, abordagem multidisciplinar, englobando áreas do Direito e da Ciência da Comunicação Social e seguindo uma análise e uma reflexão do conteúdo da legislação brasileira e de obras de autores nacionais e estrangeiros, que abordam o tema proposto e que delineiam o embasamento teórico, de forma articulada e sistematizada. Para maior facilidade do estudo e compreensão da finalidade da investigação, a pesquisa segue estruturada em três capítulos distintos, cujos temas a serem abordados em cada capítulo também seguem escolhidos em conformidade com a problemática central – verificação da interferência dos meios de comunicação nas decisões judiciais.

Com o intuito de alcançar o objetivo proposto, no primeiro capítulo serão tratados alguns dos principais componentes do Tribunal do Júri, sua origem, evolução histórica e desenvolvimentos até sua previsão legal na Constituição de 88, assim como as garantias fundamentais e os princípios informadores do mesmo. No seu capítulo segundo, será discutida a Mídia, sua história e os meios que utiliza para a formação da opinião pública. E, por fim, a análise específica da influência da mídia no tribunal do júri, principalmente em relação aos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência.

No mundo globalizado em que vivemos é inegável a influência que a mídia, utilizada nesse contexto como sinônimo de imprensa, que por sua vez significa "qualquer meio utilizado na difusão de informações jornalísticas; conjunto dos processos de veiculação de informações jornalísticas por veículos impressos ou eletrônicos", exerce sobre a sociedade.

Com tantos acontecimentos simultâneos ao redor do mundo, e a necessidade imediatista do ser humano em saber tudo que acontece, sempre e o tempo todo, a

mídia se tornou o maior e mais rápido meio de se manter informado sobre o que acontece no mundo.

Justamente pela função que tem, qual seja a de levar informações sobre conteúdos variados à população, a mídia tem forte poder na formação da opinião pública. Por ser, muitas vezes, a única fonte de informação, seja por comodidade ou confiança, tudo que é visto e reportado pelos grandes jornais é, quase sempre, tido como verdadeiro.

Tal poder de influência se reflete em diversas áreas, sejam elas, a saúde, a política, moda, portanto não seria diferente com o judiciário. Sempre que ocorre algum fato criminoso em qualquer lugar, a imprensa, de maneira quase imediata, é a primeira a dar cobertura ao ocorrido, sendo assim o primeiro contato da população com o fato, isto, desde que considere que tal fato elevará o índice de sua audiência. Transcorrido pouco tempo, a imprensa prontamente libera diversas informações sobre o que “julga ser de interesse” para o público, que por sua vez, não se preocupa em verificar a veracidade dessas informações.

Tida por muitos como um quarto poder, sua força em relação a um acusado no âmbito penal é inequivocamente grave. A imprensa exerce um poder de influência amplo, atingindo até mesmo os membros do Tribunal do Júri. É nesta direção que este trabalho se propõe a analisar, observando a extensão da influência midiática na sociedade como um todo e no âmbito jurídico, dando atenção especial ao sistema do Tribunal do Júri.

É uma garantia fundamental o direito à liberdade de expressão, do qual se origina a liberdade de imprensa, que é imprescindível para que a mídia cumpra seu papel, assim, como o é, o direito a um julgamento justo, no entanto, como qualquer direito, gera também deveres, entre eles o compromisso com a verdade.

Bem se sabe que, em virtude dessa garantida liberdade, há uma falta de regularização, pois se trata principalmente no Brasil, de assunto delicado e que gera muitas discussões, tendo em vista o passado de opressão e de falta de liberdade que houve durante a Ditadura, quando as pessoas não podiam expressar suas ideias.

Apesar de prevista na Constituição de 88, sua devida regulamentação, nunca foi feita, provavelmente pelo o “embate entre critérios de regulamentação e a censura”.

CAPÍTULO I

TRIBUNAL DO JURI

1.1 – HISTÓRICO DE SURGIMENTO E EVOLUÇÃO

“Quem dentre vós não tiver pecado, seja o primeiro a atirar-lhe uma pedra.” (JOÃO 8,7)

Partindo de uma breve definição para facilitar a compreensão, e crendo ser necessário tal, antes de iniciarmos sua história, o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que terão o encargo de afirmar ou negar a existência de um fato criminoso atribuído a uma pessoa. Assim, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime. Essa decisão do jurado é de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Mais adiante, nos aprofundaremos sobre este tema.

A instituição do Tribunal do Júri foi idealizada para assegurar as garantias mínimas de defesa para aquele que será julgado por seus pares pelo fato criminoso que cometeu, ou seja, será julgado por pessoas iguais a ele, pessoas comuns da comunidade em que ele vive. O Tribunal do Júri foi idealizado para que o povo julgasse os fatos cometidos pelo que era aceitável ou não para aqueles que iriam continuar a conviver com quem houvesse, de alguma forma, desvirtuado do caminho e praticado algo que a lei considerava ilegal (CARVALHO, 2009).

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri (TÁVORA, 2008 apud CARVALHO, 2009). É controversa a aparição da instituição do júri entre os historiadores. E esta é a teoria mais aceita, que já havia, na Roma e na Grécia, os primórdios de um tribunal do júri.

Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas (...). Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a. C. (NUCCI, 2015, pp. 56-57)

No entanto, todos concordam, que foi na Inglaterra, em 1215, que teria surgido o primeiro tribunal do júri, originando-se da Carta Magna, tal qual o mais parecido com o que conhecemos hoje.

Evidenciada a origem histórica da instituição do júri, bem como tendo-se em conta que, apesar de ter nascido e prosperado na antiguidade, tornou-se obscuro por longo tempo, até que a Magna Carta, de 1215, na Inglaterra, o trouxesse de volta ao seu apogeu, espalhou-se pela Europa continental, penetrou na maioria dos sistemas jurídicos do mundo ocidental e transformou-se num símbolo de democracia e liberdade pública (NUCCI, 1999, p. 63)

Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da *common law*, onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular e florescente, cuja a prática tem produzido os melhores resultados (MARQUES, 1997, p. 20 apud CARVALHO, 2009, p.97)

Vejamos como funcionava o júri àquela época: A parte acusadora exerceria sua função não somente com seu juramento, mas também através de terceiros alheios a relação jurídica. Esses terceiros eram denominados de conjuradores (*coniuratores*), que com o decorrer do tempo, só poderiam exercer tal função aqueles que obtivessem algum conhecimento sobre o fato delituoso, seja porque testemunhou, seja porque o analisou. Por isso, os conjuradores diziam a verdade sobre o que tinha conhecimento, restringindo-se apenas aos fatos, atuando como meras testemunhas, não julgando matéria de direito como os Juízes. O *veredictum* era dizer a verdade. Com a ocorrência de um crime os conjuradores examinavam o “corpo de delito”, bem como investigavam a autoria delitiva. Posteriormente, apontavam o suspeito para ser julgado, sendo com isso denominado de júri de acusação, tendo como jurados,

pessoas do sexo masculino entre doze e vinte e três pessoas (MOSSIM, 2008 apud DROPPA et all, 2016).

Levando em consideração que estes dados foram levantados de resquícios históricos, temos pequenas variações, como podemos ler no trecho abaixo:

Os jurados, então, segundo tudo indica, eram os *conjurgatores*, e implantavam o júri nas terras conquistadas, amoldando-se aos costumes ingleses, de sorte a originar um órgão julgador diferenciado, dito de caráter misto. Curiosa, sem dúvida, mostra-se (há que ser lembrado num parêntese) a circunstância esclarecida, em percuciente e minucioso estudo, por A. Esmein, de que – embora outros países, como a Espanha e a Alemanha, deixando-se influenciar, respectivamente, pelas tradições jurídicas romanas e germânicas, cultivassem um processo penal no qual não havia lugar para o julgamento popular – na Inglaterra o júri foi desenvolvido com tal pujança que se irradiou pela Europa e pela América. Com essa destinação, já no século X da Era Cristã o júri era composto por vinte e quatro pessoas, escolhidas entre os vizinhos do acusado e os moradores do lugar em que cometida a infração penal; sendo, ao que tudo indica, permitida a recusa, tanto à acusação como à defesa. Aliás, apresentava-se como um conjunto de pessoas que testemunhavam em nome da comunidade, e cujo veredicto repousava no conhecimento próprio do fato, assim como acusado (sua personalidade, vida pregressa, etc.); e, portanto, ao mesmo tempo júri de acusação e júri de julgamento. Com o transcorrer do tempo, e, pelo menos a partir do século XVII, substituídos os duelos judiciais, as *ordálias* e os julgamentos de Deus pela declaração de doze cavaleiros, consolidou-se o júri britânico com esse número de jurados (TUCCI, 1999, p. 27 apud CARVALHO, 2009, p. 98).

Com o marco da Revolução Francesa, em 1789, o instituto do Júri alastrou-se pela Europa, sendo aderido por quase todos os países deste continente, excetuando-se a Holanda e a Dinamarca.

O sentimento idealista da democracia naquele momento pós-revolucionário – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – foi uma das causas responsáveis pela propagação do Tribunal do Júri por toda a Europa no fim do Século XVIII.

Entretanto, por não ser dada em muitos países a devida importância, como foi dada no Direito Inglês, rapidamente ocorreram modificações em seus princípios básicos, tendo como principal alteração sua competência. Este instituto se arruinou, perdendo a importância conquistada pelo mundo, sendo duramente criticada em relação às metodologias adotadas, chegando-se a deturpar ou até mesmo se aniquilar. Isto se reiterou em outros países pelo mundo, como por exemplo, no México, onde em 1929 ocorreu a extinção do Júri, a Itália que o substituiu pelo sistema do

assessorado, e a Alemanha que aboliu o júri após a reforma de 1924 (DROPPA et all, 2016).

No Brasil, ainda Império, a instalação do Tribunal do Júri, teria se dado a partir de 1822, a 18 de junho, antes mesmo que este fosse instalado em Portugal. Era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente (NUCCI, 2015).

Desde então, ocorreram diversas modificações.

No ano de 1824, a Constituição Imperial colocou-o como órgão integrante do Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6.º), tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

A seguir, a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no art. 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juizes e jurados, acrescentando, que estes se pronunciariam sobre os fatos e aqueles aplicariam as leis.

Dando-lhe mais perfeita e específica ordenação, a Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o Júri de Acusação e o Júri de Julgação. E o Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1932, liberalmente, na mesma linha orientativa das leis inglesas, norte-americanas e francesas, outorgou-lhe atribuições deveras amplas, merecendo, por isso, acerbas críticas dos seus mais acatados analistas (TUCCI, 1999, p. 31 apud CARVALHO, 2009, p. 99).

Para exemplificar o funcionamento do tribunal do Júri, a partir de 1930, em resumo, o procedimento se dividia em duas fases, onde os jurados do tribunal de acusação decidiam se o processamento seria aceito e, sendo positivo esse veredicto, o processo ia a novo julgamento perante o tribunal de julgação. Em 1832 o Código de Processo Criminal do Império amplia as funções do Tribunal Popular:

O Código de Processo Criminal do Império, como bem salienta Cândido De Oliveira Filho, imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu ao Júri atribuições amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação, que se constituía, esquecendo-se, assim, o legislador de que as instituições judiciárias, segundo observa MITTERMAIER, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriados (MARQUES, 1997, p. 39 apud CARVALHO, 2009, p. 99)

Já a Lei 261 de 1841, traz algumas modificações, como exemplo, a dos delegados de polícia formarem a lista de jurados e também terem competência para pronunciar ou impronunciar os acusados, sendo após submetidas a apreciação do

Juiz municipal, o término do chamado júri de acusação que estava previsto no supracitado código, onde foi conferido a este tribunal a competência de julgamento de crimes de contrabando (MOSSI, 2008 apud DROPPA et all, 2016).

Como complemento das modificações operadas na Lei nº 261, de 3 de Dezembro de 1941, foi a Lei nº 562, de Julho de 1850 (e o Regulamento nº 707, de Outubro), subtraiu da competência do Júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios da fronteira do Império, resistência e tirada de presos, e bancarrota. A redução de abrangência feita pela Lei nº 562 de 1850, foi desfeita pela Lei nº 2.033 de 1871, onde extinguiu também a participação do Delegado de Polícia na formação de culpa.

Ao considerarmos a história do Tribunal do Júri, é de fácil análise e percepção que por vezes nem sempre foi realizado um Tribunal composto por jurados que julgassem o seu igual. É muito claro que na época do Brasil Império, e até talvez, em outras épocas, não teremos indícios, relatos ou algum documento histórico que comprove um julgamento de um nobre ou autoridade, feito por um plebeu ou alguém das classes menos favorecidas.

A Constituição de 1934 voltou a inserir o Júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), nesta Constituição a instituição do Júri perdeu seu status de garantia constitucional de defesa do cidadão e passou a integrar o capítulo do Poder Judiciário, como sendo um de seus órgãos. Depois, foi totalmente retirado do texto constitucional, em 1937 – a única Constituição que não trouxe previsão do tribunal. Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei Nº 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (art. 96), permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito.

[...] o Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos que acompanhava o diploma legal, afirmou a subsistência do tribunal popular, por estar compreendido no preceito genérico do art. 183, da carta de 10 de novembro, que declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da Constituição. O Decreto-lei 167 alterou profundamente o Júri, subtraindo-lhe a chamada soberania dos veredictos, com a instituição da apelação sobre o mérito, desde que houvesse “injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário” (MARQUES, 1997, p. 51 apud CARVALHOS, 2009, p. 101)

Há quem afirme que o Estado Novo de Getúlio Vargas, foi um dos períodos mais prejudiciais para a instituição do Tribunal do Júri no Brasil, período de ditadura e que portanto não estão de acordo com o princípio democrático do tribunal do júri. Foi neste período que o Tribunal do Júri passou a ter em seu conselho de sentença um número ímpar de sete jurados e por se tratar de um período ditatorial, foi imposta a cláusula de incomunicabilidade.

Com o Estado Novo, o júri passou a ter sete jurados no Conselho de sentença e a escolha passou a ser pessoal pelo juiz dentre pessoas que integravam as elites, pois há, aproximadamente, 50 anos da abolição da escravatura o quadro não era diferente na sociedade republicana. Os jurados não mais podiam comunicar-se entre si, facilitando, assim, uma decisão desfavorável ao réu, pois a causa não mais era discutida na sala secreta. A discussão, o embate de ideias possibilita uma decisão mais acertada, e aquilo que não foi entendido por um jurado pode ser explicado por outro e vice-versa. Para tanto basta o leitor assistir a um filme clássico do júri que sempre recomendamos: *Doze Homens e Uma Sentença*, US, 1 957, com Henry Fonda. (RANGEL, 2015, p. 621 apud LOPES & VIEIRA, 2017, pp. 134-135)

A Constituição de 1946 trouxe de volta o Tribunal Popular. O artigo 141 desta Constituição trouxe expresso em seu texto alguns dos requisitos obrigatórios para a preservação da validade desse tipo de julgamento, quais sejam, o número de jurados teria que ser sempre em número ímpar, garantia do sigilo das votações, plenitude de defesa do réu, e, a soberania dos veredictos (CARVALHO, 2009). Retorna, assim, no capítulo dos direitos e garantias individuais, “uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo”. No entanto, as razões desse retorno tivessem ocorrido, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas. Não se estudou com a merecida atenção a permanência ou a extinção do júri no Brasil, mas se buscou, somente, reerguer as bases das Constituições anteriores (1890 e 1934) (NUCCI, 2015).

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18). Restringindo a competência do Tribunal do Júri ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa.

Em 1988, pós ditadura (1964-1985), visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias

individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida.

No Brasil, os crimes dolosos contra a vida são: o homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado; o induzimento, instigação, ou auxílio ao suicídio; o infanticídio; o aborto provocado pela gestante, com o seu consentimento, ou por terceiro. Entretanto, essa competência não é restrita, ela pode ser estendida para os crimes conexos com esses. A sentença do Tribunal do Júri é composta das respostas dos jurados leigos, mas é redigida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, e a ele cabe fazer a aplicação da pena, porém pautado nas respostas dos jurados.

1.2 – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]” (Art. 5 Constituição Federal de 1988 - BRASIL, 1988).

O Tribunal do Júri, foi inserido em nosso ordenamento jurídico no ano de 1822, para o julgamento dos crimes de imprensa, sofrendo várias alterações no tempo, até se chegar ao tribunal conhecido atualmente, previsto na Constituição Federal de 1988.

A Lei do Júri foi aplicada pela primeira vez, no Brasil, em 1825, em ação penal decorrente de carta injuriosa, publicada com as iniciais R.P.B., no Diário Fluminense, visando o intendente geral, da polícia da Côrte, Francisco Alberto Ferreira de Aragão (GALVÃO, 1955 apud PINTO & CUNHA, 2018). Atualmente, tal “crime” não é mais julgado pelo Tribunal do Júri.

O Júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, é formado por 01 (um) Juiz presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, escolhidos dentre os cidadãos, dos quais apenas 07 (sete) compõem o Conselho de Sentença, número ímpar, pra não haver a possibilidade de empate entre as decisões dos jurados. Tem caráter temporário, pois se dissolve ao encerrar o julgamento. O procedimento do Tribunal do Júri é dividido em 02 (duas) fases, comentadas mais adiante.

‘Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300

(trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. § 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código. § 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado (Lei 11.689/08, BRASIL, 2008).

Anualmente, até o dia 10 de outubro, será publicada a lista geral por meio da imprensa, pela publicação de editais e a fixação na porta do Tribunal do Júri. Se tornará definitiva apenas no dia 10 de novembro, fim do prazo para sua alteração de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa. No que diz respeito aos jurados, serão convocados por meio dos correios ou outro meio hábil.

‘Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. ‘Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (Lei 11.689/08, BRASIL, 2008).

Os artigos citados acima tratam da formação e composição do júri, bem como os jurados são selecionados dentre a população, em outros trechos da referida lei, encontramos mais explicações, como exemplo pessoas que não poderão participar do júri, entre outros.

Como já mencionado, a função de jurado é obrigatória, consoante disposto no art. 436 do Código de Processo Penal. Logo, a recusa injustificada, assim como deixar de comparecer à sessão do júri ou se retirar desta antes de dispensado, acarretará em multa de um a dez salários mínimos, sendo o valor definido a critério do juiz com base nas condições financeiras do jurado (Arts. 436, §2º e 442, ambos do CPP). Porém, tal conduta é passível apenas desta medida administrativa, não podendo ser enquadrado no crime de desobediência.

Vale salientar que existem situações na qual o jurado poderá ser dispensado da função. As causas de isenção são elencadas pelo art. 437 do Código de Processo Penal, que em seus incisos I ao IX estabelecem as isenções relacionadas às funções públicas e às atividades que em decorrência da sua natureza são incompatíveis com a obrigação (LOPES JUNIOR, 2014). No inciso X, o legislador concedeu a oportunidade de ser concedida a isenção para aqueles que a requererem e demonstrarem justo impedimento, como, por exemplo, na escusa de consciência, onde em razão de convicção religiosa, filosófica ou política poderá ser cumprida uma obrigação alternativa na forma do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal. Será imposta sanção de perda ou suspensão dos direitos políticos apenas na recusa de cumprir a obrigação a todos imposta e a alternativa (art. 5º, VIII c/c art. 15 da CF).

Art. 5. VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; (BRASIL, 1988).

O juiz irá definir tanto a forma quanto o tempo de duração da prestação do serviço alternativo com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Art. 438, §1º, do Código de Processo Penal apenas delimita que a obrigação alternativa deverá ser de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou produtivo, seja no Poder Judiciário, na Defensoria pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Decreto Lei nº. 3.689 de 1941, BRASIL, 2017).

Os jurado serão submetidos às regras de impedimentos do art. 448 do Código Processual Penal, e não poderão servir no mesmo Conselho se: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro/nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho,

padrasto, madrasta ao enteado e pessoas que mantenham união estável, como também o jurado que tiver servido no julgamento anterior do mesmo processo, independente da causa determinante do julgamento posterior, que, no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou outro acusado e tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absorver o acusado. Além desses, estão proibidos de atuar no feito o jurado que for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, se for cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, se ele, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau forem parte de processo que será julgado por quaisquer das partes, se tiver aconselhado qualquer das partes, se for devedor, tutor ou curador de qualquer das partes, e se, por fim, for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Os crimes que serão julgados pelo Tribunal do Júri, constam no Decreto Lei nº. 3.689 de 1941 que versa em seu primeiro livro, no capítulo III, a competência pela natureza da infração. Os crimes previstos sofreram algumas alterações devido à época em que foram criados para se adequarem à atualidade, porém a numeração dos artigos continua a mesma.

Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1.º), qualificado (art. 121, § 2.º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular. (NUCCI, 2016, p. 697).

Para compreender o caminho que o fato criminoso percorre desde seu acontecimento até chegar ao Tribunal do Júri, vamos nos aprofundar um pouco mais. Como já citado anteriormente, o Tribunal do Júri é um procedimento único, porém bifásico, isto é, dividido em 2 fases.

Na primeira fase, *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação), o júri tem o intuito de averiguar se há indícios suficientes para o acusado ir ao plenário do júri, indícios esses que serão apurados por meio do convencimento da materialidade do fato, certificando a competência para tanto e assegurado uma probabilidade do agente ter cometido ou não um crime contra a vida. A acusação é enviada ao Meritíssimo Juiz, este fará a análise do artigo 41, do Código de Processo Penal e

recebendo a denúncia, determina a citação do acusado, para o fim de apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Decreto Lei nº. 3.689 de 1941, BRASIL, 2017).

Após a apresentação de resposta à acusação, o Meritíssimo Juiz encaminhará os autos ao representante do Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, designando, em seguida, data para realização de audiência de instrução, essa fase preliminar se assemelha ao rito do procedimento comum ordinário.

a) se não for o caso de rejeição liminar da denúncia por ausência de pressupostos processuais e de condições da ação (art. 395, CPP), o juiz receberá a denúncia ou queixa (ação subsidiária), determinando a citação do réu para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406, CPP); b) não apresentada a resposta no prazo legal pelo réu citado pessoalmente, o juiz nomeará defensor para fazê-lo (art. 408, CPP); na citação por edital, aplicar-se-á o art. 366 do CPP (art. 406, § 1º, CPP); c) abertura de vista à acusação sobre questões preliminares e juntada de documentos, em 5 (cinco) dias (art. 409, CPP); d) designação de audiência para a produção da prova (testemunhal, pericial etc.), apresentação de alegações finais e prolação da decisão (pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, incluindo a *mutatio libelli*), no prazo de 10 (dez) dias (art. 410, CPP); e) se não for possível a sentença em audiência, o juiz deverá apresentá-la em 10 (dez) dias (art. 411, § 9º, CPP); g) o procedimento deverá ser concluído em 90 (noventa) dias (art. 412, CPP) (BRASIL, 2008).

Sendo assim, a primeira fase é presidida por um juiz togado, que após ouvir o Ministério Público, possui dez dias para a realização de diligências e inquirição de testemunhas, feito isso, ocorrerá uma única audiência de instrução, que tem como finalidade ouvir o ofendido, inquirir testemunhas pela acusação e pela defesa, ouvir os esclarecimentos dos peritos, fazer acareações, reconhecer pessoas e coisas, interrogar o acusado e ao final ocorrerão os debates orais. Encerrada a instrução, constata-se que a primeira fase se encerra com a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz, a qual poderá ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Como nosso objetivo aqui é demonstrar como funciona o Tribunal do Júri, optaremos só por demonstrar a decisão de pronúncia pelo juiz togado, partindo assim para a segunda fase, *judicium causae*.

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código (Art. 413 Decreto-Lei n.º 3.689/41 BRASIL, 1941)

A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, o magistrado reconhece que existem indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva. A presente decisão ocorre após ser verificada a presença da justa causa, presença esta reconhecida por meio de uma mera probabilidade de procedência da ação, através de indícios convincentes da autoria.

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo (NUCCI, 2015 p. 109).

O magistrado irá abrir o prazo de 05 (cinco) dias para as partes (Ministério Público e Defesa), para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, bem como arrolar no máximo 05 (cinco) testemunhas.

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Lei nº 11.689/08 BRASIL, 2008)

A segunda fase ou preparação para o julgamento engloba toda a preparação do processo para ir ao plenário. Iniciando com a preclusão da decisão de pronúncia, onde os autos serão enviados ao presidente do Tribunal do Júri, que ao receber o mesmo, solicitará a intimação do Ministério Público e defensor, para que no prazo legal de cinco dias apresentem rol de testemunhas, juntarem documentos e requer diligências, feito isso, os autos do processo voltarão para o presidente do plenário, para que este elabore um relatório a respeito de tudo que foi apurado no caso, relatório este, direcionado aos jurados, permitindo que os mesmo conheça melhor a causa que iram julgar.

A confecção de um relatório sucinto e simples, se mostra necessário para que os jurados leigos não se sintam direcionados a condenar ou absolver o acusado, pois como muitos ali não possuem um conhecimento jurídico, o excesso na linguagem pode fazer com que os jurados profiram sua decisão de forma parcial (PEREIRA, 2018).

O relatório judicial deve se objetivo, sendo vedada qualquer análise profunda de mérito em seu bojo, sob pena de nulidade por existir o risco de influenciar indevidamente os jurados; afinal, é certo que os membros do Conselho de Sentença receberão, já no início do julgamento, cópia deste relatório e poderiam ter a sua imparcialidade comprometida pela utilização de excesso de linguagem do juiz na sua elaboração. Este relatório deve conter um resumo da imputação articulada na denúncia; a enumeração e breve síntese das provas coligidas; as teses da acusação e da defesa constantes da resposta à acusação e das alegações orais das partes; a versão do acusado em seu interrogatório; o teor da decisão de pronúncia e as decisões posteriores que a mantiveram; e, por fim, a menção das provas requeridas durante a fase de preparação para o julgamento, seu deferimento ou não, e seu resultado (CAMPOS, 2015, p. 183 apud PEREIRA, 2018, p. 28)

Para serem abertos os trabalhos do plenário, o Juiz presidente, certificará se há uma urna com os vinte e cinco (25) nomes anteriormente sorteados, contudo basta assim que, quinze (15) destes estejam presente. Após tomar todas as precauções necessárias, o presidente do plenário sorteará sete (7) pessoas que formarão o conselho de sentença, à medida que estes sete forem sorteados, poderá a defesa e a acusação recusar alguns destes, cabendo para cada recusar três, sem apresentar motivação.

Com a formação do Conselho de Sentença, os jurados farão um juramento para dar início ao julgamento.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo (Lei nº 11.689/08 BRASIL, 2008).

Inicia-se então, o interrogatório do acusado, onde no procedimento do Tribunal do Júri as partes poderão perguntar diretamente ao réu, ou seja, é uma exceção à regra.

Posteriormente ao interrogatório do acusado pelo Juiz, Promotor e, por fim, pela Defesa, passa-se a colheita de provas, que consiste na inquirição das testemunhas.

No Tribunal do Júri as testemunhas de acusação são inquiridas pelo Juiz, pelo Promotor de Justiça e, por último, pela Defesa, respectivamente. As testemunhas de defesa, são inquiridas pelo Juiz, Defesa e, pelo Promotor de Justiça, nesta ordem.

Se as partes (Promotor e Defesa) arrolaram a testemunha com cláusula de imprescindibilidade e a testemunha faltar, não se realiza a sessão, caso as partes insistam.

Os jurados podem questionar as testemunhas, através do Juiz.

Encerrada a audição das testemunhas, abre-se o prazo de 1h30min para que a acusação fale e, em seguida, pelo mesmo prazo a Defesa se manifestará.

Em sequência, abre-se a possibilidade para réplica, para que a acusação fale novamente pelo prazo de 1h. Se houver a réplica, a defesa terá direito a tréplica, que falará por mais 1h.

Posteriormente, os jurados irão para a Sala Secreta, atualmente chamada de sala especial, onde estarão o Juiz, Promotor, Advogado, os 07 (sete) jurados e 01 (um) oficial de justiça, momento em que se será tomada a decisão dos jurados.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo (Lei nº 11.689/08 BRASIL, 2008).

Os jurados não podem se comunicar entre si, sob pena de violação do princípio da incomunicabilidade (os princípios serão discutidos adiante).

Os jurados irão decidir por meio de quesitos, formulados pelo Juiz, sobre a materialidade, autoria e se ele absolve ou não o acusado.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação [...] (Lei nº 11.689/08 BRASIL, 2008).

Se por maioria de votos der “sim” o acusado está condenado, caso a maioria der “não”, será absolvido. O Magistrado ao chegar no quarto voto seguido para de realizar a conta, tendo em vista a reforma do procedimento do Júri, sob pena de violação do princípio do sigilo das votações.

1.3 – PRINCÍPIOS

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (Art. 1 – Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Ao pesquisarmos sobre o termo “princípio” encontramos uma vasta gama de significados, mesmo sendo em livros e artigos de Direito, assim sendo, resumidamente, consideramos: em uma área de conhecimento, conjunto de proposições fundamentais e diretivas que servem de base e das quais todo desenvolvimento posterior deve ser subordinado e regra ou norma de ação e conduta moral; ditame, lei, preceito. No Sistema Jurídico, os princípios, compõem sua base, sua condição de validade, e possibilitam o entendimento lógico do sistema normativo trazendo-lhe sentido harmônico.

Aplicáveis a todo o sistema processual penal, os princípios gerais, também regulam o Tribunal do Júri. São previstos pela Constituição Federal de 1988, bem como por tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que, apesar das discussões que circundam o seu status como norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal é pacífico ao afirmar a supralegalidade da mesma (RE 466.343).

[...] quando mencionamos um princípio constitucional, referimo-nos à base do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais. O princípio constitucional há de ser respeitado como o elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular. Por

isso, há os princípios processuais penais, que independem dos constitucionais. Eles produzem, na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal (NUCCI, 2015 p. 33).

No que se concerne ao Tribunal do Júri, seu reconhecimento e seus princípios estão disciplinados pela Constituição Federal de 1988, Artigo 5º inciso XXXVIII:

Art. 5 - XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988).

Começamos pela plenitude de defesa, primeiro princípio, por vezes tida como sinônimo de “ampla defesa”, constante no inciso LV do mesmo artigo:

Art. 5 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

No entanto, reconhecemo-las complementares, assegurando ainda mais a integralidade do Tribunal do Júri.

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial (NUCCI, 2015). Verificamos, assim, que a diferença existente entre os princípios da plenitude de defesa e ampla defesa está em sua intensidade, no sentido de que a ampla defesa compreende como princípios nele inseridos o direito à defesa técnica, o direito à autodefesa e o direito de presença, que significa estar presente em todos os atos do processo. Referindo-nos a plenitude de defesa, também está presente o direito à defesa técnica, mas o defensor técnico não está obrigado a fazer argumentação exclusivamente jurídica, vale dizer que a defesa pode e deve utilizar argumentos extrajurídicos para convencer os jurados.

A plenitude da defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem

social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor. Segundo, o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa. No nosso entendimento, o juiz-presidente está obrigado a incluir no questionário a tese pessoal do acusado, ainda que haja divergência com a versão apresentada pelo defensor técnico, sob pena de nulidade absoluta, por ofensa ao princípio constitucional da plenitude de defesa (CAPEZ, 2017, p. 650 apud PEREIRA, 2017, p. 17).

A plenitude de defesa também se manifesta no Júri, isto é, o Juiz Presidente exerce uma atividade de fiscalização sobre o exercício da defesa técnica, podendo o Juiz dissolver o conselho de sentença e declarar o acusado indefeso.

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: [...] V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; (Lei nº 11.689/08 BRASIL, 2008).

O segundo princípio básico é o sigilo das votações, todavia, não é secreto o julgamento, pois, é acompanhado pelo órgão acusatório, pelo assistente de acusação, pelo defensor e pelos funcionários do Judiciário, além de ser conduzido pelo juiz de direito como já relatado anteriormente. Contudo, o sigilo das votações, são necessárias para que os jurados possam realmente agir conforme seu juízo, sem se abater por pressões externas, como medo de ameaças, gritos da plateia entre outras circunstâncias que possam surgir.

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão (PORTO, 1977, p. 315 apud NUCCI, 2015, p. 42).

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja. Ressalte-se, ainda, que os jurados deliberam em sala especial (sala secreta), onde não haverá publicidade de suas votações, como prevê o art. 485, caput, do CPP. Pacificou-se, hoje em dia, que tal previsão legal que estabelece o sigilo

de uma decisão judicial – pelo Júri – ocorrida em recinto não aberto ao público, não viola o preceito constitucional que assegura a publicidade, em geral, dos atos processuais (art. 93, IX, da CF); isto porque, a própria Lei Maior, em seu art. 5º, LX, faz a ressalva de que a lei pode restringir a publicidade de atos processuais quando o interesse social o exigir. No caso do Júri, o interesse social recomenda que as votações sejam procedidas em local não aberto ao público em geral, para que os jurados não se submetam a pressões indevidas; com tal procedimento não se vislumbra qualquer prejuízo à licitude do julgamento, uma vez que a votação será sempre fiscalizada pelo magistrado, membro do Ministério Público e defensor. Por fim, a existência da sala secreta é a maneira concreta de se assegurar o princípio constitucional do sigilo das votações, ao estabelecer um cômodo específico para que os membros do Conselho de Sentença possam deliberar com tranquilidade (CAMPOS, 2015, p. 09)

Verificamos o princípio da publicidade das decisões judiciais, na Constituição Federal, porém, destaca-se que tal princípio deve ser visto de forma restrita, pois a votação no Tribunal Popular é sigilosa, sendo que ninguém conhece o seu conteúdo, mas deve ser feita em público, ou seja, o referido princípio não é aplicado nos julgamentos do Tribunal do Júri, até porque há a ressalva quanto a publicidade na própria Lei Maior.

Art. 93 - IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

Art. 5 - LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (BRASIL, 1988).

Este princípio, sigilo das votações, é reforçado pelo princípio da incomunicabilidade entre os jurados, disciplinado no Código Processual Penal.

Art. 466 - § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código (Decreto-Lei Nº 3.689/41, BRASIL, 2017).

Antes do início do sorteio, o Meritíssimo Juiz, advertirá os jurados, que depois de sorteados, não poderão se comunicar entre si, e nem mesmo manifestar suas opiniões sobre o processo, contribuindo ainda mais para o sigilo das votações e para o impedimento de uma interferência interna.

O terceiro princípio é o da soberania dos veredictos, o qual é soberano, no entanto, há duas exceções a esse princípio:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (Lei nº 11.689/08 BRASIL, 2008).

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (Decreto-Lei n.º 3.689/41 BRASIL, 1941).

Analisando as exceções ao princípio da soberania aos vereditos, percebemos que estas legitimam e reconhecem a falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens. Por esses motivos, o Tribunal de Justiça poderá anular a decisão e determinar a realização de novo Júri. Ao ser realizado novo Júri, se o mesmo veredicto for repetido, não caberá apelação com base no mesmo motivo.

E se o Júri errou? Vamos a algumas hipóteses: a) “errou” ao avaliar, à sua maneira, as provas exibidas em plenário pelas partes? No máximo, valendo-se do duplo grau de jurisdição, ocorrerá apelação e, provida esta, outro Conselho de Sentença promoverá a devida revisão do julgado anterior; b) “errou” porque não lhe foram oferecidas todas as provas, logo, existe prova inédita, o que tornaria indispensável outro julgamento? Basta que o Tribunal, em apelação ou revisão criminal, remeta o caso a novo júri (NUCCI, 2015, p. 44).

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal (CAMPOS, 2015, p. 10 apud PEREIRA, 2017, p. 20)

Constata-se que as exceções são muito pertinentes, ademais uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade, por isso, havendo falhas, na forma da lei, caberá novo julgamento.

O quarto e último princípio diz respeito a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Como já explicitado anteriormente, sua competência

originária diz respeito aos crimes de homicídio doloso, aborto, infanticídio, e instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio. Relembramos que, essa competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida a lei não pode suprimir, mas nada impede que a legislação infraconstitucional amplie a sua competência.

Art. 121. Matar alguém (homicídio);

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça;

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após (infanticídio);

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque;

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante;

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante;

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (Decreto Lei N° 2.848/40, BRASIL, 1940)

Não é possível se restringir este rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue. Porém, sua competência pode ser ampliada, é viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria (NUCCI, 2015).

Além dos princípios básicos do Tribunal do Júri, previstos na Constituição Federal de 1988, temos mais alguns princípios fundamentais que informam esse ramo do direito – Código Penal – tais como: devido processo legal, da inocência, do juiz natural, da publicidade, da verdade real, do livre convencimento, da oficialidade, da disponibilidade, da oportunidade, da indisponibilidade, da legalidade e da imparcialidade. Entretanto, em decorrência do objetivo deste estudo analisaremos com maior profundidade os princípios da presunção da inocência e da imparcialidade, além de uma breve retomada no princípio da publicidade, já mencionada anteriormente.

O princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade é uma garantia processual prevista expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, e se trata-se de um direito/garantia fundamental tanto material quanto formal (Título II da Constituição Federal de 1988). É desta maneira uma cláusula pétreia.

Art. 5 - LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 60 - § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Sendo, também, previstos em diversos outros instrumentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 11.1), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 9º), bem como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e Convenção Europeia para proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2) (SANTOS, 2018).

“Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.”
(Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, Art. 8º, § 2º, in verbis)

De modo que, sendo todo indivíduo inocente até que seja condenado, e que tal sentença condenatória tenha transitado em julgado, é vedado que o acusado, durante o processo, seja tratado como condenado. Ora, não se deve afirmar que tal disposto conflita com as hipóteses de prisão cautelar, tendo em vistas que estas são previstas expressamente e constituem uma exceção diante de uma situação na qual o devido processo legal possa ser posto em risco. Assim, o princípio da presunção da inocência não constitui um obstáculo à imposição de medidas cautelares antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 5 – LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (CF. BRASIL, 1988).

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Lei nº 13.964/19 - BRASIL, 2019).

A presunção de inocência, enquanto princípio reitor do processo penal, deve ser maximizada em todas as suas nuances, mas especialmente no que se refere à carga da prova (*regla del juicio*) e às regras de tratamento do imputado (limites à publicidade abusiva – estigmatização do imputado – e à limitação do uso das prisões

cautelares) (LOPES, 2014). Neste trecho, o autor, além de defender a presunção de inocência, já disciplinada em Lei Maior, ainda observa sobre os cuidados que se deve ter com a publicidade abusiva, estigmatizando o réu.

Passemos agora ao princípio da imparcialidade.

A imparcialidade é um “princípio supremo do processo”, sendo indispensável para que seja garantida a justiça da decisão judicial. Sendo assegurada pelo sistema acusatório, no qual persiste a absoluta separação das funções de julgar e acusar. Cabendo ao juiz ou tribunal, tão somente, julgar com base nas provas produzidas pelas partes. Ademais, cabe ressaltar que a imparcialidade não se confunde com a neutralidade. Não é possível um juiz neutro, pois o juiz existe no mundo, é humano e sujeito a sensações, emoções, interesses (...) e como tal é impossível que não tenha sido submetido a influências externas. Ao passo que a imparcialidade se trata de um “afastamento estrutural em relação à atividade das partes”.

De modo a “tentar” assegurar essa imparcialidade, a Lei Maior, disciplina:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (BRASIL, 1988).

Se acaso houver a suspeição da imparcialidade do juiz, os impedimentos estão previstos no Código Processual Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre

cujo caráter criminoso haja controvérsia; III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV – se tiver aconselhado qualquer das partes; V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la (Decreto-Lei Nº 3.689/41 BRASIL, 2017).

Em se tratando do Tribunal do Júri, como os jurados estarão investidos de poderes próprios do juiz, também lhe serão impostos os mesmos deveres, dentre eles a imparcialidade.

O princípio da publicidade dos atos processuais encontra-se previsto na Constituição Federal em duas oportunidades, ambas de forma expressa nos Art. 5º, LX e Art. 93, IX, já mencionados anteriormente neste trabalho. O princípio da publicidade também é encontrado em eventos mundiais:

Toda pessoa tem direito, com plena igualdade, a que sua causa seja julgada equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá quer dos seus direitos e obrigações, quer do fundamento de toda a acusação que, em matéria penal, contra si seja erigida (Art. 10º - Declaração Universal dos Direitos do Homem, ONU, 1948).

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei (Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1948)

Devemos destacar a importância da publicidade, que tem por objetivo (ao menos um deles) assegurar a transparência da atividade jurisdicional, tornando efetiva a possibilidade de fiscalização pela própria comunidade e, principalmente, pelas partes envolvidas no litígio. Com a garantia da publicidade, procura-se evitar o cometimento de excessos e arbitrariedades no desenvolvimento dos diversos processos de responsabilidade do Poder Judiciário, entretanto, não se pode deixar de reconhecer, por sua clareza, que quando a veiculação dessas informações é feita de maneira excessiva, desmedida, outros princípios constitucionais, como o da

presunção de inocência, podem estar sendo menosprezados (COSTA JUNIOR, 2007).

Quanto ao princípio de sigilo, no Tribunal do Júri, não lesa o princípio de publicidade, eis que tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento, como já discutido anteriormente, neste mesmo trabalho.

CAPÍTULO II

A MÍDIA E SEU PAPEL COM A POPULAÇÃO

2.1 – MÍDIA, DA PRÉ-HISTÓRIA À INTERNET

Donde virá a força deste meio, capaz de influenciar e organizar os estilos de vida e hábitos comunitários (horas das refeições, de deitar e levantar, de sair de casa, de conversar e conviver...), bem como condicionar culturalmente os cidadãos através da disseminação de ideias e modismos em escala planetária? (SILVA, 1998, p. 158)

Primeiramente, para elucidação, nos cabe trazer o conceito de mídia, qual seja, um conjunto dos diversos meios de comunicação, com a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados.

Partindo desta premissa, consideramos que onde quer que uma informação seja transmitida, de um emissor para um receptor, tem-se aí um ato de comunicação. Geralmente, quando acontece entre duas pessoas, ou entre um pequeno número de pessoas, a informação é recebida e interpretada e, pode voltar ao emissor, que passa a ser receptor, dando sequência, ao que podemos chamar de diálogo.

Quando pensamos em comunicação em massa, encontramos a comunicação entre um emissor e uma multiplicidade de receptores espalhados através de um campo geográfico e social, isto é, receptores sem qualquer conexão entre si (SANTAELLA, 1995). Esse fato pode gerar inúmeros tipos de interpretações, comuns ou divergentes, concordantes ou não, repassadas de forma integral, de forma já interpretadas e até mesmo distorcidas.

Na atualidade, o principal veículo midiático é a televisão e exerce incontestável influência social. No entanto, encontramos também o forte poder da internet (*Google, YouTube, Facebook, Instagram, Twitter*, sites, portais da web). Outros tipos de mídia também exercem seu poder influenciador: rádio, jornais, revistas, outdoor, backbus,

pôster, laterais de prédio, cativa, painel de LED, mídia projetada, e outros com um menor poder influenciador como panfletos e folders.

A necessidade de comunicação entre humanos surge ainda na Pré-História. Estudiosos ainda buscam chegar a uma conclusão definitiva sobre como os homens primitivos começaram a se comunicar entre si, se por gritos ou grunhidos, por gestos, ou pela combinação desses elementos. De toda forma, sabe-se que o homem, de posse de vários signos, começou a nomear utensílios, situações, animais, produzindo sons que se faziam entender pelos demais (PERLES, 2006).

O homem sempre teve a necessidade de procurar formas de comunicar aos seus semelhantes suas descobertas e as histórias socialmente relevantes de que tinham conhecimento. As necessidades de sobrevivência e de transmissão de uma herança cultural estavam correlacionadas com essa necessidade primeira (SOUSA, 2004).

Encontramos evidências de que os humanos tinham um trato vocal capaz de produzir os sons de fala articulada mais de meio milhão de anos antes que surgisse evidência de linguagem (Ibidem). As pinturas rupestres são o mais importante resquício de comunicação entre os hominídeos pré-históricos. Nestas pinturas retratavam seu modo de vida, caça, rituais, crenças..., demonstrando já a necessidade de comunicação e informação para a comunidade em que viviam e para suas gerações.

A arte rupestre, uma forma visual de comunicação, precede a escrita, e o surgimento desta última, encerra o Período Pré-Histórico.

O surgimento da escrita, marca o fim de uma Era, a Pré-História. Foi inventada pelos sumérios, em aproximadamente 3.500 a.C. e possibilitou ao homem transmitir de forma segura e sem alterações de conteúdo, o que geralmente aconteciam na transmissão oral. Nesse sentido, a escrita pode ser considerada como um dos principais alicerces do processo da comunicação social, uma vez que ela contribuiu com a arte de contar novas e boas histórias, assim como de transmiti-las (MIRANDA, 2007).

Na Mesopotâmia, os comerciantes de vinho anunciavam em pedras talhadas em relevo (os *axones*). Os gregos gravavam suas mensagens em rolos de madeira denominados *cyrbes*. Na Roma antiga, a propaganda já era mais próxima do nosso atual cartaz mural: retângulos divididos por tiras de metal eram instalados sobre os muros e pintados com cores claras, onde qualquer interessado poderia escrever, com

carvão, mensagens de venda, compra ou troca de mercadorias. Nas ruínas de Pompéia foram encontrados, numa única rua, 23 quadros destinados à propaganda. No Império Romano, sob comando de Júlio César, surgiram as *Actas*, que moldaram uma espécie de jornalismo pré-tipográfico, eram fixadas frente sua residência, mas rapidamente começaram a circular sob a forma de pergaminho, relatando as sessões do Senado e alguns outros acontecimentos considerados importantes. Na Idade Média, sob o monopólio da Igreja e do Estado, eram divulgados, através de cartazes em papel, os feitos realizados pelos senhores feudais e as indulgências concedidas, o povo não tinha acesso à cultura escrita, exceto os monges e um minúsculo número de pessoas letradas (RODRIGUES, 2012).

O surgimento do papel, inventado pelos chineses, substituiu as superfícies de pedra, os papiros e os pergaminhos de couro, até então utilizados para a escrita.

Johann Gensfleisch Gutenberg, alemão, entre 1438 e 1440, aperfeiçoou os tipos móveis criados pelos chineses que foram os primeiros a imprimir livros. Esse aperfeiçoamento, foi considerado a gênese da comunicação em massa. O uso da imprensa possibilitou não só a publicação de livros em grande escala, mas também possibilitou o surgimento do jornal. A associação mundial dos jornais aceita como verdadeira as evidências de que o primeiro jornal do planeta tenha sido o *Relationen*, produzido por Johann Carolus, em 1605 (PERLES, 2006).

A imprensa chegou ao Brasil em 1808, quando a família real de Portugal e do Brasil fogem de Lisboa para o Rio de Janeiro, em razão das invasões francesas. O Rio de Janeiro tornou-se então a capital do reino. A chegada da família real no Rio, agora capital, movimentou a vida social local, desenvolvendo relações sociais, culturais e comerciais.

No que se refere ao motivo para o atraso à chegada da imprensa ao Brasil há divergências. O atraso se deu devido a proibição das autoridades oficiais combinado com as condições da colônia que, naquele momento, se dividia entre escravos e senhores de terra. Ainda segundo ele, foram muitas as tentativas de iniciativas privadas, porém, todas foram frustradas pelas autoridades em nome da Carta Régia (SODRÉ, 1965).

Quando surgiram as iniciativas isoladas, no século XVIII, o papel das autoridades coloniais foi importante. Elas não decorreram, assim, de uma imposição social, mas de esforços isolados. Nem estes, entretanto, permitiu a metrópole que surgissem, liquidando-os no nascedouro. Em 1706, sob os auspícios do governador Francisco de

Castro Morais, instalou-se no Recife pequena tipografia para impressão de letras de câmbio e orações devotas. A Carta Régia de 8 de junho do mesmo ano, entretanto, liquidou a tentativa. (SODRÉ, 1965, pg.17)

A imprensa não havia se desenvolvido até aquele momento, porque ela era desnecessária para um país analfabeto, rural, pouco urbanizado, em que a sociedade se dividia, essencialmente, entre escravos negros e grandes proprietários (MELO apud SOUSA, 2006). Desfazendo dessa forma a teoria de que a imprensa não chegara antes ao Brasil por proibição da metrópole.

Voltando ao surgimento da imprensa, com a chegada da família real, no dia 31 de maio de 1808, emitiu-se ato estabelecendo a Imprensa Régia. Em 24 de junho de 1808, D. João VI, fez publicar as “Instruções Provisórias para o Regimento da Imprensa Régia” (SOUSA, 2006), em uma decisão publicada no mesmo dia ficou determinado que, a administração da Imprensa Régia caberia uma junta, composta por José Bernardes de Castro, oficial da Secretaria de Estrangeiros e da Guerra, Mariano José Pereira da Fonseca e José da Silva Lisboa. Essa junta era responsável, por assim dizer, pelo exame dos papéis e conteúdos a serem publicados, fiscalizando para que nada que fosse contra a realeza, a religião e os bons costumes.

Esse documento publicado no dia 24 de junho visava estimular a imprensa autônoma, dessa forma, estavam reunidos os requisitos necessários para a criação da Gazeta do Rio de Janeiro, no dia 10 de setembro de 1808.

Há a divergência também se seria esse, o Gazeta do Rio, o primeiro informativo impresso a circular no Brasil, em razão do já existente "Correio Braziliense", produzido de 1808 a 1822, em Londres, devido às restrições da corte portuguesa. No entanto, suscitar tal questão não é o foco do presente trabalho.

Partindo do Gazeta, começaram a surgir outros como pasquins, folhetos, gazetas e informativos. No início, esses jornais não continham qualquer assunto de grande interesse ou atrativo a população, sendo que a primeira edição da Gazeta do Rio de Janeiro era, nas palavras de Armitage, um resumo fiel aos acontecimentos da Europa, sendo que vez ou outro vinham com ofícios, ilustrações de datas comemorativas e outros assuntos da família real. Não havia a narrativa da situação política (SODRÉ, 1999).

Continuando no desenvolvimento midiático, a nova era das comunicações teve como marco o surgimento do rádio. Há registros de que as primeiras experiências do

padre brasileiro Roberto Landell de Moura com transmissões de ondas portando a voz humana teriam ocorrido entre 1893 e 1894 (PERLES, 2006).

O Jornal do Commercio, em sua edição de 10 de junho de 1900, noticiou a primeira transmissão radiofônica de Landell:

No domingo próximo passado, no alto de Sant'ana, cidade de São Paulo, o padre Roberto Landell, fez uma experiência particular com vários aparelhos de sua invenção, no intuito de demonstrar algumas leis por elle descobertas no estuda da propagação do som, da luz e da electricidade atravez do espaço, da terra e do elemento aquoso, as quaes foram coroadas de brilhante êxito. (sic!)

Estes aparelhos eminentemente praticos são como tantos corollários deduzidos das leis supracitadas. (Sic!)

Assistirão á estas provas, entre outras pessoas, o Sr. P.C.P. Lupiton, representante do Governo Britânico e sua família. (Sic!) (JORNAL DO COMMERCIO, 1900)

No entanto, o nome do italiano Guglielmo Marconi é tido como o do inventor do rádio, o certo é que em 1896 Marconi patenteou o primeiro aparelho transmissor sem fios. Suas investigações começaram por volta de 1894, quando conseguiu enviar sinais fracos a cerca de 100 metros de distância.

A primeira transmissão de música por meio do eletromagnetismo se deu na noite de Natal de 1906, na cidade de Brant Rock, Massachusetts, Estados Unidos, por Reginald Fessenden. O sinal foi captado por navios a 80 km de distância (PERLES, 2006).

No Brasil, a primeira transmissão radiofônica pública oficial ocorreu em 7 de setembro de 1922, no Rio de Janeiro, quando o presidente Epitácio da Silva Pessoa discursou na inauguração da Exposição do Centenário da Independência.

O surgimento de estações de rádio não aconteceu somente no Estado do Rio de Janeiro. Em 1923, em Recife, foi organizada a Rádio Club de Pernambuco, e em São Paulo, no ano de 1924, foi inaugurada a Rádio Educadora Paulista. No ano seguinte surge a Rádio Record e um pouco mais adiante, a Rádio Cruzeiro do Sul.

Paralelamente, em 1923, Vladimir Zworykin (russo naturalizado americano) inventou o iconoscópio que, aperfeiçoado, iria se converter no atual tubo de imagem dos televisores, também chamado de cinescópio.

Na década de 1930, na Europa e nos Estados Unidos, começaram as primeiras experiência televisivas, estas porém, foram interrompidas pela Segunda Guerra Mundial, somente retornando após o conflito. Já na década de 1950 existiam diversos modelos de receptores. Novo grande evento midiático que unira o som e a imagem

em movimento. O Brasil foi o quinto país do mundo a possuir emissora de televisão, depois dos Estados Unidos, Grã-Bretanha, Países Baixos e França. A primeira emissora brasileira foi a PRF3-TV, futura Rede Tupi de São Paulo, inaugurada em 18 de setembro de 1950 (Ibidem).

Ainda no final da década de 50, experiências e pesquisas militares, começaram a criar um modo de integração dos sistemas de comunicação, com o advento de uma rede mundial de computadores, o que mais tarde viria se chamar Internet.

Em 1965, Roberts e Thomas Merrill conectaram um computador em Massachussets com um outro que se localizava na Califórnia, através de uma linha discada, criando a primeira rede de computadores do mundo. No início da década de 70, o governo americano liberou a ARPAnet – projeto de elite da Defense Advanced Research Projects Agency (Darpa), com base no Pentágono e com o objetivo de interligar as bases militares e os departamentos de pesquisa do governo americano de maneira segura – para universidades e instituições relacionadas à pesquisa, para que acessassem a rede. Em poucos anos, seriam aproximadamente 100 sites online. No final dos anos 70, a rede cresceu tanto que o protocolo utilizado já não lhe servia, provocando a criação do protocolo TCP/IP. No início dos anos 80, algumas centenas de computadores integravam a ARPAnet. A partir daí, tornou-se uma rede mundial, em que as pessoas podiam se conectar de qualquer lugar do mundo para buscar e trocar informações (CALAZANS, 2013).

No Brasil, o início da rede se deu pela criação da RNP (Rede Nacional de Pesquisa), em setembro de 1989, com o objetivo de construir um ambiente de Internet nacional no ambiente acadêmico, criada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT).

A realização da abertura da Internet comercial, no Brasil, se daria em 1995. Ainda orientada pela RNP, que mudou seu papel, estendendo todos os seus serviços à sociedade. Nesse mesmo ano, foi criado o Centro de Informações Internet/BR, que viria a dar suporte para fundações de provedores de Internet e a todos usuários, com mais de três mil perguntas respondidas no primeiro ano (Ibidem).

O surgimento da Internet marca mais uma revolução na era da informação, notícias atingem grande número de pessoas, em poucos minutos, no mundo todo. Notícias escritas, faladas, imagens, verdadeiras e/ou fictícias, atingem volumosa população, sendo estas formadas por leitores ou não alfabetizados.

2.2– O CONSUMO DE MÍDIA NO BRASIL

Frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade da informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com esta terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade. Mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. O que é novo é o fato de serem de base microeletrônica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes (CASTELLS, 2005, p. 20).

Os meios de comunicação já fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea, os telefones celulares, os computadores, a internet são instrumentos do dia a dia de grande parte dos brasileiros.

Desde os seus primórdios, a partir de Gutenberg, a mídia teve o seu papel de conscientizadora acerca dos conteúdos públicos e políticos, gerenciando a informação e exercitando a comunicação. Uma das maiores e mais potenciais agências de construção da consciência crítica e dispersão da informação foi a imprensa, e a mídia continua indispensável, seja em se tratando de difusão da informação, bem como ferramenta de construção de diversos ideários coletivos, além de fomentar a discussão de assuntos relevantes à sociedade (BARROS & RITCHER, 2017).

Nessa era globalizada da informação, a Secretaria Especial de Comunicação Social, realizou uma pesquisa de hábitos de consumo da mídia no Brasil, esta recebeu o título de Pesquisa Brasileira de Mídia (PBM) e foi publicada em dezembro de 2016.

A PBM tem abrangência nacional com amostra representativa por UF (Unidade da Federação). Esse desenho amostral fez dela um das maiores pesquisas de opinião do país, com amostra de mais de 15 mil casos.

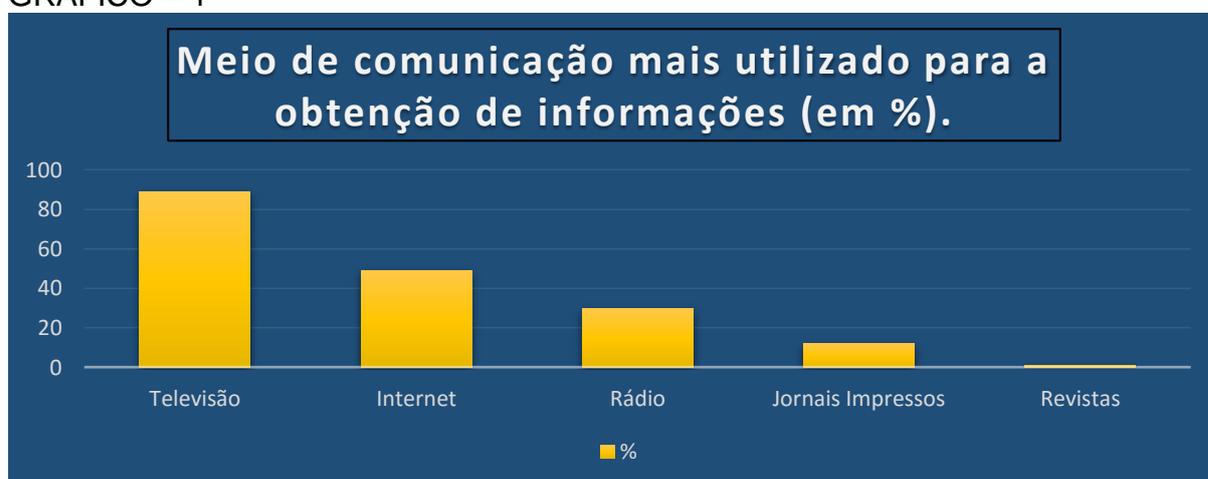
Com relação aos objetivos, a PBM investigou desde meios impressos até eletrônicos e digitais e se distingue por extrair seus dados diretamente das respostas dos usuários.

A pesquisa teve como população-alvo pessoas com 16 anos ou mais de idade residentes em todo o território nacional. Foram realizadas 15.050 entrevistas domiciliares face a face, no período de 23 de março de 2016 a 11 de abril de 2016, em 740 municípios das 27 Unidades da Federação. Assim, a seleção da amostra foi feita por meio de uma amostragem em três estágios. No primeiro estágio, foram selecionados municípios, estratificados por Unidade da Federação, com Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT), sendo a população com 16 anos ou

mais de idade a medida tomada para a seleção. No segundo estágio, dentro dos municípios definidos no primeiro estágio, foram selecionados setores censitários também pelo método PPT. No terceiro estágio, dentro de cada setor censitário, foram escolhidas as pessoas que responderam à pesquisa utilizando cotas proporcionais por sexo, idade, escolaridade e ramo de atividade (PBM, 2016).

Analisando os dados desta pesquisa constatamos que televisão (89%) permanece, segundo os entrevistados, como meio de comunicação de maior utilização para as pessoas se informarem no Brasil. Praticamente nove de cada dez entrevistados fizeram menção em primeiro ou segundo lugar à TV como o veículo preferido para obter informações. Quase a metade dos brasileiros (49%) declarou usar a web para obter notícias (primeira e segunda menções) – utilizando-a para “se informar mais sobre o que acontece no Brasil” – bem acima do rádio (30%), dos jornais (12%) e das revistas (1%).

GRÁFICO – 1



Fonte: PBM, 2016 (autoria nossa).

Quanto ao tempo diário dispensado com o veículo de informação, encontramos tempos diferenciais entre dias do meio da semana – segunda a sexta – e fins de semana. Verificamos os seguintes dados: dias da semana – Internet (4h e 44min), TV (3h e 21min), Rádio (3h e 8min), Revistas (1h e 12 min), Jornal impresso (1h e 10min); fins de semana – Internet (4h e 32min), TV (3h e 39min), Rádio (2h e 44min), Revistas (1h e 14 min), Jornal impresso (1h e 10min); em ordem decrescente de tempo, respectivamente.

GRÁFICO – 2



Fonte: PBM, 2016 (autoria nossa).

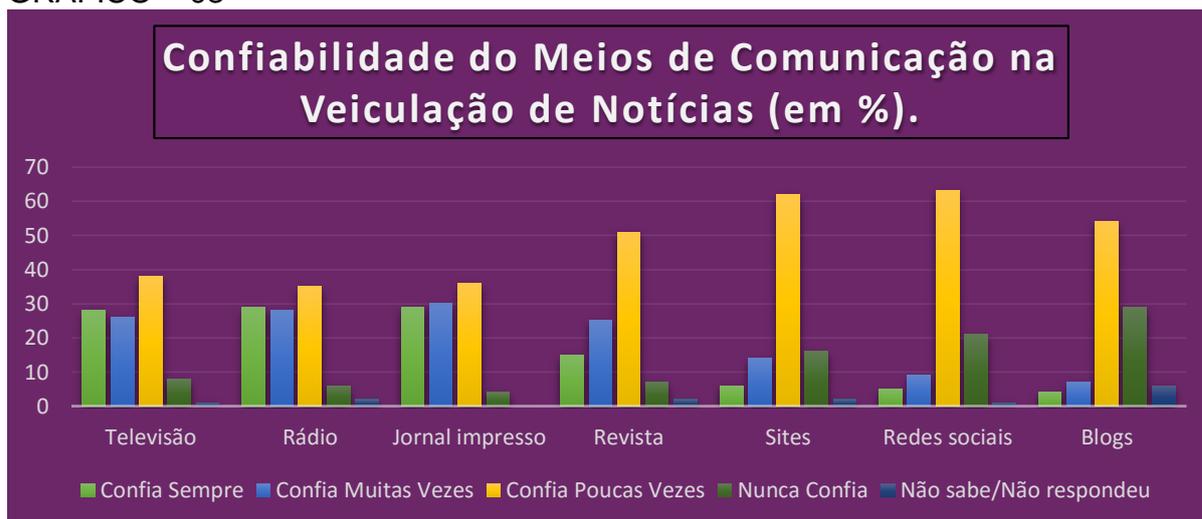
Observamos com a comparação entre os gráficos, que apesar da televisão ser em disparada o principal veículo midiático, o maior tempo dispensado com o meio de informação, é através da internet.

Outro aspecto importante a salientar é que o tempo médio dedicado à internet pode variar conforme a idade, a escolaridade e até a região. Nesse sentido, a PBM, 2016, verifica que adolescentes e adultos jovens (16 a 24 anos) usam a rede durante a semana por 6h e 17 min. em média. O estrato que tem da 5ª a 8ª série (4h e 04 min.) fica mais tempo conectado do que o estrato que estudou até a 4ª série (3h e 19 min.). Diferenças semelhantes foram observadas no fim de semana, sendo que na Região Centro-Oeste, o tempo médio na rede (5h e 04 min.) é significativamente superior ao tempo médio em todo o Brasil (4h e 32 min.).

A análise do gráfico a seguir, nos demonstra o grau de confiança depositada nos meios de comunicação, evidenciando a potência dos jornais impressos, as rádios e televisão contabilizando os veículos informativos mais confiáveis, em se tratando de conteúdo de informação e noticioso, onde aparecem com níveis de confiança total, na ordem de 29%, 29% e 28%, respectivamente.

Quanto ao grau de confiabilidade das notícias que circulam nos diferentes meios de comunicação, encontramos os seguintes dados:

GRÁFICO – 03



Fonte: PBM, 2016 (autoria nossa).

Os dados demonstrados neste item possuem, para nós, grande relevância, pois realçam o grau de penetrabilidade da Internet, bem como da hegemonia da televisão como meio de informação mais acessado e representativo no país demonstrando a potencialidade de que esses meios possuem de influenciar no cotidiano das pessoas.

2.3 - A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

“Sempre que os homens sentiram a necessidade de conservar os instantes que a história comporta, a escrita se fez lei. Em todos os tempos, o homem que soube escrever foi rei.” (JEAN, 1998, contra capa)

A definição do termo “mídia” no decorrer histórico e frente às diversas áreas de estudo, recebe várias definições, por isso abordamos aqui, seu termo mais genérico, e constante na área de comunicação. O termo “mídia” seria empregado para se tratar de canais ou ferramentas usadas para armazenamento e transmissão de informações ou dados. Sinônimo dos meios de comunicação de massa ou agência de notícias, a mídia também se refere a um exclusivo meio utilizado para comunicar dados para qualquer finalidade (MARTINS, 2014).

Para o senso comum, a mídia só faz sentido se referida ao jornalismo ou a novas práticas de comunicação que impliquem transmissão de informações. Entretanto, a atuação da mídia não se limita apenas a essa área. Ela se faz presente como mediadora em diversos interesses.

Ao procurarmos a origem do uso da palavra mídia encontramos em pesquisas norte-americanas sobre *mass media*, advindas dos estudos sobre voto, comportamento eleitoral, propaganda e Opinião Pública nos períodos pré e pós-guerra entre os anos 1920 e 1940, nos Estados Unidos. O *mass media* mais antigo, no entanto, é a imprensa.

Observamos, no decorrer dos vários anos, mudanças no modo de produção midiática e no público que teria acesso a ela. Nesse contexto, os meios de comunicação, atualmente, representam a principal forma de propagação de ideologias, compreendidas como os conjuntos de significados e sentidos que atuam como corpos de ideias orientadas para a ação e através das quais as pessoas percebem-se e posicionam-se no mundo. No entanto, há que se considerar que os sujeitos receptores, não são passivos, mas atores sociais que produzem sentidos diversos a partir dos conteúdos midiáticos, segundo sua estrutura sociocultural, econômica e cognitiva de recepção.

É no mundo mundano que a mídia opera de maneira mais significativa. Ela filtra e molda realidades cotidianas, por meio de suas representações singulares e múltiplas, fornecendo critérios, referências para a condução da vida diária, para a produção e a manutenção do senso comum (MARSHALL MCLUHAN apud MARTINS, 2014, p.49).

Vivemos, todo os dias, um verdadeiro bombardeamento de informações e envolvidos por elas, através de imagens e sons que, de uma forma ou de outra, tentam criar, mudar ou cristalizar atitudes ou opiniões em nós, passamos a ser constantemente massacrados por inúmeras e variadas informações, vindas de todas as partes.

A mídia não deve ser somente vista como importante e sim protagonista para todo e qualquer processo político e democrático da modernidade (MARTINS, 2014). Para demonstrar essa afirmação, começemos com a primeira operação de propaganda governamental de nossa era, que aconteceu no governo de Woodrow Wilson, eleito 28º presidente dos EUA, em 1916 com a plataforma “Paz sem Vitória”.

Durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a população norte americana encontrava-se extremamente pacífica e pouco interessada em participar de uma guerra que acontecia na Europa. Quando tomou posse, em 1916, o presidente Wilson e seu governo, estavam comprometidos com a guerra, esta já se encontrava na metade, e era necessário encontrar um modo de convencer a população a apoiá-lo.

Foi então, constituída uma comissão de propaganda governamental, a Comissão Creel, que conseguiu, em seis meses, transformar uma população pacifista numa população histérica e belicosa que queria destruir tudo o que fosse alemão, partir os alemães em pedaços, entrar na guerra e salvar o mundo (CHOMSKY, 2013).

Eles lançaram mão dos instrumentos mais diversos. Inventaram, por exemplo, que os hunos cometiam uma série de atrocidades, como arrancar os braços de bebês belgas, e toda sorte de fatos horripilantes que ainda podem ser encontrados em alguns livros de história. Boa parte desse material foi criada pelo Ministério da Propaganda britânico, dedicado à época – como consta de suas resoluções secretas – “a controlar a opinião da maior parte do mundo” (CHOMSKY, 2013, p.4).

Essa estratégia funcionou muito bem, tanto que, serviu de exemplo para outros, como Hitler, e é usada até os dias atuais. Constatou-se que propaganda, bem patrocinada, contendo forte apelo, quando apoiada pelas classes instruídas e quando não existe espaço para contestá-la, pode ter consequências importantes.

O enquadramento noticioso ou *framing (social sciences)* é muito usado pela mídia quando se deseja modelar, ocultar, destacar e enfatizar algo, ou seja, dar enfoque utilizando certas expressões, palavras e adjetivos. O enquadramento permite que o interlocutor possa compreender de forma recortada uma informação (MARTINS, 2014).

Assim sendo, somos convencidos ou passamos a acreditar, em meias verdades e/ou em verdades “não tão verdadeiras”, que reproduzem a opinião de quem as cria e/ou que desejam formar ideias e opiniões, de parte da população, que sejam concordantes com as deles.

O indivíduo não tem condições de tomar uma opinião por si só e sim ele dá importância ao que os outros seres pensam e suas relações, a posição de um formador de opinião e principalmente o que é veiculado e divulgado pelos meios midiáticos ou comunicacionais (FIGUEIREDO apud MARTINS, 2014). Ora, se o indivíduo, ou seja, a população, tem sua opinião formada através da opinião de outrem e esta é divulgada pela mídia, é fácil perceber que nessa disputa, vencerá, o grupo que tiver maior visibilidade midiática.

Em razão das influências dos grupos que formam a opinião dominante, o seu caráter público significa, na verdade, a expressão desta dominância, ou seja, opinião pública nada mais é do que a opinião de um determinado grupo (OLICSHEVIS, 2006).

A razão é uma faculdade extremamente escassa; somente um pequeno número de pessoas a possui. A maioria das pessoas é guiada apenas pela emoção e pelo impulso. Aqueles entre nós que dispõem da razão precisam criar “ilusões necessárias” e “simplificações radicais” emocionalmente poderosas para manter os simplórios ingênuos mais ou menos nos trilhos (REINHOLD NIEBHUR apud CHOMSKY, 2013, p.7).

Reiteramos assim o exposto acima, a afirmação que a opinião pública, nada mais é que a opinião do grupo dominante.

Tomemos como exemplo o texto “10 Estratégias de Manipulação da Mídia”, que circula na web já há algum tempo e tem autoria atribuída a Chomsky:

1. **A estratégia da distração.** É fundamental, para o grande lobby dos poderes, manter a atenção do público concentrada em temas de pouca relevância (programas banais de TV, por exemplo), fazendo com que o cidadão comum se interesse apenas por fatos insignificantes. A exagerada concentração em fatos da crônica policial, dramatizada e manipulada, faz parte desse jogo.

2. **Princípio do “problema-solução do problema”.** A partir de dados incompletos, incorretos ou manipulados, inventa-se um grande problema para causar certa reação no público, com o propósito de que seja este o mandante – ou solicitante – das medidas que se quer adotar (é preciso dar voz ao povo). Um exemplo: deixa-se a população totalmente ansiosa com a notícia da existência de uma epidemia mortal (febre aviária, por exemplo), criando um injustificado alarmismo com o objetivo de vender remédios que de outra forma seriam inutilizados.

3. **A estratégia da gradualidade.** Para fazer o povo aceitar uma medida inaceitável, basta aplicá-la e noticiá-la gradualmente, a contagotas, por anos – ou meses, ou dias – seguidos. É dessa maneira que se introduzem novas e duras condições socioeconômicas, em prejuízo da população. Tudo é feito e contado gradualmente, porque muitas mudanças juntas podem provocar uma revolução.

4. **A estratégia do diferimento (adiamento).** Um outro modo de fazer aceitar uma decisão impopular consiste em apresentá-la como “dolorosa e necessária”, alcançando-se momentaneamente sua aceitação, para uma aplicação futura (“*piano piano si va lontano*”, o equivale mais ou menos ao nosso “devagar se vai ao longe”).

5. **Comunicar-se com o público como se falasse a uma criança.** Quanto mais se pretende enganar o público, mais se tende a usar um tom infantil. Diversos programas ou conteúdos possuem essa conotação infantilizada. Por quê? Se nos comunicarmos com as pessoas como se elas tivessem 11 anos de idade, elas tendem a responder provavelmente sem nenhum senso crítico, como se tivessem mesmo 11 anos de idade (as crianças não conseguem fazer juízos abstratos).

6. **Explorar a emotividade muito mais que estimular a reflexão.** A emoção, com efeito, coloca de escanteio a parte racional do indivíduo, tornando-o facilmente influenciável, sugestionável. Essa é a grande técnica empregada pelo populismo demagógico punitivo.

7. **Manter o público na ignorância e na mediocridade.** Poucos conhecem, ainda que superficialmente, os resultados já validados das ciências (criminais, médicas, tecnológicas etc.). A manipulação fica facilitada quando o povo é mantido na ignorância; isso significa dizer não à escola de qualidade para todos.

8. **Impor modelos de comportamento.** Controlar indivíduos enquadrados e medíocres é muito mais fácil que gerir indivíduos pensantes. Os modelos impostos pela publicidade são funcionais para esse projeto.

9. **A autoculpabilização.** Todo discurso (midiática e religiosamente) é feito para fazer o indivíduo acreditar que ele mesmo é a única causa do seu próprio insucesso e da própria desgraça. Que o problema é individual e não tem nada a ver com o social. Dessa forma, ao contrário de se suscitar uma rebelião contra o sistema socioeconômico que marginaliza a maioria, o indivíduo se subestima, se desvaloriza, se torna depressivo e até se autoflagela (assim é a vida no “vale das lágrimas”). A culpa pelo desemprego, pelo não encontro de novo emprego, pelo baixo salário (neoescravidor), pelas condições deploráveis de trabalho, pelo insucesso escolar, pela precarização das relações trabalhistas, pela diminuição do salário-desemprego, pela redução das aposentadorias, pela mediocridade cultural, pela ausência de competitividade no mercado etc. é dele, exclusivamente dele, não do sistema.

10. **Os meios de comunicação sabem mais de você que você mesmo.** Eles conhecem nossas preferências, fazem sondagens e pesquisas, diagramam nossas inclinações políticas e ideológicas e, mais que isso, sabem como ninguém explorar nossas emoções (sobretudo as mais primitivas). Não se estimula quase nunca a reflexão. O sistema manipula e exerce um grande poder sobre o público, muito maior que aquele que o cidadão exerce sobre ele mesmo.¹

A maioria das postagens a autoria é atribuída a Chomsky e apesar do mesmo já ter negado e ter sido realizado uma campanha de contrainformação nas redes sociais, a falsa autoria não pôde ser contida. O que realmente temos de fato é que na análise dessas 10 estratégias a percebemos como realmente pertinente ao que temos vivenciado na prática e no modo de exposição da veiculação de informação da mídia. Talvez a falsa atribuição a Chomsky, seja devida à grande credibilidade que este autor possui.

Quanto à credibilidade, recaímos no paradigma do “poder da persuasão”, onde a credibilidade é considerada um dos quatro fatores da mensagem².

1 – 10- CONHECER MELHOR OS INDIVÍDUOS DO QUE ELES MESMOS SE CONHECEM. Cf. INTERAGE. As 10 estratégias de manipulação da mídia. Disponível: <www.escolainterage.com.br/2012/09/01/as-10-estrategias-de-manipulacao-midiatica/> Acesso: 08/05/2020).

2 – São quatro os fatores ligados à mensagem: A credibilidade do comunicador; A ordem da argumentação; A integralidade das argumentações; e A explicitação das conclusões (WOLF, 1987 pp. 16-18).

Se a origem da informação às vezes é um problema para as redes sociais, na televisão a omissão de autoria ou a dispensa de identificação dos sujeitos que falam não tem a importância que se pensa em relação às redes sociais. O que a televisão mostra é uma “verdade”, uma realidade, ou seja, uma tentativa de “prova da realidade” que por este meio de comunicação se torna inquestionável, dado a sua estrutura unilateral. Tal fato, se constata em frases comumente expressas no cotidiano: “é verdade, eu vi na TV” ou então, “se fosse verdade a imprensa teria mostrado” (PINHO, 2016).

A fragmentação dos conteúdos e da imagem da realidade social situa-se, exatamente, entre esses dois movimentos: por um lado, a extração dos acontecimentos do seu contexto; por outro, a reinserção dos acontecimentos noticiáveis no contexto constituído pela ‘confecção’ pelo formato do produto informativo (WOLF, 1987).

Essa argumentação corrobora os expostos anteriores, onde afirmamos que a opinião pública nada mais que a representação da opinião do grupo dominante, e este último faz um recorte da informação, repassando apenas o que deseja ser assimilado pela grande maioria populacional, e, para isso, usa-se de fontes ditas de grande credibilidade veiculadas através da mídia.

2.4 – A MANIPULAÇÃO DE NOTÍCIAS

Os órgãos da mídia distanciaram-se de sua função inicial (reportar, narrar) para, vagorosamente, destacarem-se como intervenientes e invasores do fato. Com isso, não mais noticiam, mas opinam. Deixaram de informar para formar opinião. Neste contexto verificado, a relação entre a mídia e a opinião pública chegou a um tamanho grau de hegemonia do primeiro e submissão do segundo que, atualmente, pode-se dizer que, a opinião pública reduziu-se à opinião publicada pelos órgãos da mídia. (ANDRADE, 2007, p. 47).

Retomemos a derivação do termo mídia advinda da tradução do inglês para o português, mais precisamente da palavra inglesa “*mass media*”, que significa “todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens”, representando o conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana, assumindo um papel intermediário tecnológico para que a comunicação se realize (GARCIA, 2015).

Ora, sendo um conjunto de instituições que se utiliza de tecnologias para realizar a comunicação humana, encontramos variados meios que se enquadram nesta definição – impressa: jornais, revistas, folhetos etc.; eletrônica: rádio, televisão, cinema, satélites de comunicação, meios eletrônicos e telemáticos de comunicação etc.; digital: internet, televisão digital, CD-ROM (*compact disc – read only memory*), DVD (*digital versatil disc*) etc.; e alternativa: mala direta, folhetos e anúncios em revistas direcionados a um público específico etc.

Na atualidade, a televisão e a internet estão no topo dos meios de comunicação de massa existentes, devido à globalização e às suas expansões. Podemos observar que os órgãos da mídia difundem informações e fatos culturais de interesse social, o que faz com que a sociedade deposite grande confiança nas informações divulgadas por meio dos órgãos da mídia.

A mídia exerce grande influência na mente das pessoas, trazendo a informação para as pessoas, colocando diversos assuntos em discussão pelos telespectadores dessa notícia, porém, muitas vezes essa notícia vem acompanhada de uma opinião, seja por parte do redator, editor ou quem seja responsável pela notícia, e é nesse momento que ocorre a manipulação, a opinião de quem redigiu a notícia é tida como fato. (LIBERIUS, 2012).

As notícias são uma janela para o mundo que pretendem dar-nos aquilo que queremos saber, necessitamos e devemos saber (Tuchman, 1978 apud SANTOS, 2017). A mídia, como veículo de transmissão da informação, é por diversas vezes o primeiro contato que a população tem com determinado assunto, portanto, não têm ainda uma opinião formada.

O *framing* torna-se, assim, um conceito incontornável nas ciências sociais e humanas, apesar das suas aplicações em diferentes especialidades disciplinares e é muito utilizado na mídia.

O *framing* surge adaptado ao estudo das mídias na década de sessenta do século XX através do trabalho desenvolvido por Todd Gitlin (1980) que investiga a cobertura jornalística relacionada ao Students for a Democratic Society (SDS), um movimento estudantil dos Estados Unidos da América nos anos sessenta e Gamson e Modigliani (1989) que analisam material midiático a partir do conceito de *frame* e, mais tarde, em 1993, Robert Entman fortalece este conceito através das suas pesquisas sobre debates de temas públicos que ganham importância nas mídias (SANTOS, 2017).

O *framing*, também chamado de enquadramento noticioso, recebe várias definições, conforme a área da ciência que o estuda e os paradigmas que delas surgem, no entanto, todos convergem para o mesmo sentido.

[...] caracteriza os enquadramentos como “marcos interpretativos mais gerais construídos socialmente que permitem as pessoas fazer sentido dos eventos e das situações sociais”. Na prática jornalística, um enquadramento (*framing*) é construído através de procedimentos como seleção, exclusão ou ênfase de determinados aspectos e informações, de forma a compor perspectivas gerais através das quais os acontecimentos e situações do dia são dados a conhecer. Trata-se de uma ideia central que organiza a realidade dentro de determinados eixos de apreciação e entendimento, que envolvem inclusive o uso de expressões, estereótipos, sintagmas etc (PORTO, 2004 apud MARTINS, 2014, p. 50).

Observamos nesta definição que o jornalismo utiliza-se do *framing* para noticiar fatos do cotidiano, de modo que fiquem mais fáceis de entender e/ou que chamem mais a atenção do telespectador, empregando estratégias pré-organizadas. Vale ressaltar a expressão de “apreciação do público”, ora, a manutenção e existência dos canais midiáticos é, em sua grande maioria, para não dizer todos, sustentada pelo poder do capital, o que equivale a dizer que quanto maior o índice de aceitação e de credibilidade, maior será o investimento capital feito pelos grupos dominantes interessados.

No entanto, não podemos deixar de frisar que mídia não poderia, ou não deveria, expor somente o que ela deseja que saibamos e sim deixarmos cientes de todos os assuntos de agrado ou não da mídia. Em linhas gerais, pautados por uma agenda; a *agenda-setting* (COLLING, 2001 apud MARTINS, 2014).

Os mais recentes estudos sobre o agendamento têm concluído que a mídia não tem apenas o poder de nos oferecer o leque de assuntos pelos quais iremos nos preocupar e conversar. Além de estabelecer esta agenda interpessoal, os meios de comunicação também teriam o poder de nos dizer como devemos pensar os temas existentes na agenda da mídia. Os pesquisadores têm explicado isso através do conceito do *framing*, ou enquadramento (COLLING, 2001 p. 14).

Agenda-setting é considerada mais do que a clássica asserção de que as notícias nos dizem sobre o que pensar. As notícias igualmente nos dizem como pensar acerca disso. A seleção de objetos para a atenção e a seleção dos enquadres pensados acerca destes objetos são o ponto forte do papel do *agenda-setting*. (MCCOMBS, 1993, p. 62 apud MARTINS, 2014).

Destarte que além de sofrerem o enquadramento noticioso, as notícias, ainda induzem a opinião pública a como pensar a respeito desta ou daquela informação.

O *framing* constrói significados particulares, que originam o desenvolvimento de maneiras específicas de interpretar um assunto, mas existem influências estruturais, quer das organizações, das rotinas de produção e da ideologia dos jornalistas que condicionam a seleção e construção das notícias, ou seja, na forma como a notícia vai definir o seu enquadramento. Por isso, os textos noticiosos enquadram as questões da atualidade de uma forma que somos incapazes de as imaginar de diferente maneira (CARRAGEE e ROEFS,2004 apud SANTOS, 2017 p. 9).

Vejamos, assim, o seguinte exemplo: numa abordagem sobre a questão de liberação da posse de armas de fogo, o jornalista pode escolher escrever a sua notícia com enquadramentos (*framing*) diferentes. Por um lado, o armamento pode ser encarado como uma forma de segurança para a população visto a necessidade de defesa frente a grande onda de violência vivenciada na atualidade, o que origina um conjunto de valores e emoções e, por outro, pode ser encarado como um risco à própria vida, já que o “criminoso” terá mais habilidades com armas e poderá usá-la contra o portador, e crianças poderiam manipular as armas escondido dos pais, causando acidentes; é a seleção do enquadramento que o jornalista tem de efetuar para redigir a sua notícia, o que irá condicionar a percepção do leitor sobre esta questão.

Dessa forma, os textos podem tornar as informações mais salientes por posicionamento ou repetição ou associá-las a símbolos culturalmente familiares (ENTMAN, 2007, tradução nossa)³.

As pessoas apenas enxergam o mundo através de uma moldura de uma janela. Se a moldura da janela é muito pequena, as pessoas já enxergarão uma pequena parte do mundo. Se a janela na parede é voltada para o oeste, as pessoas apenas enxergarão o oeste. Em outras palavras, a mídia pode mostrar apenas uma pequena parte do mundo a partir de um particular ponto de vista. (PARK, 2003, p.145 apud LEAL, 2011)

Nesta comparação, a mídia é a moldura da janela pela qual a opinião pública entrará em contato com uma pequena parcela da realidade, sendo o veículo midiático responsável por sua construção.

3 - “Texts can make bits of information more saliente by palcement or repetition, or by associating them with culturally familiar symbols.”

Enquadrar é selecionar alguns aspectos de uma realidade percebida e fazê-los mais salientes em um texto comunicativo, de forma a promover uma definição particular do problema, uma interpretação casual, uma avaliação moral e/ou uma recomendação de tratamento para o item descrito. (ENTMAN, 1993, p. 52 tradução nossa)⁴.

Claro que o modo de percepção do público, de apreensão dos conteúdos e da forma com que se deixam influenciar, é variável e depende de vieses como classe social, idade, gênero, escolaridade, região... e questões subjetivas como experiências vivenciadas, interesses atuais, acesso a diferenciados tipos de mídia, atingindo ou influenciando de maneira diversificada.

O caráter, as causas e as consequências de qualquer fenômeno tornam-se radicalmente diferentes à medida que são feitas mudanças no que é exibido de maneira destacada, no que é reprimido e, principalmente, na classificação das observações (ENTMAN, 1993, tradução nossa)⁵. Dessa forma, sendo intencional ou não, o enquadramento de notícias (*framing*), a manipulação da informação, influenciará diretamente o público, moldando a forma de pensar, agir, interessar, discutir e argumentar frente aos acontecimentos observados através da janela mídia.

Vale salientar, neste ponto do trabalho, que nossa intenção não é questionar a importância da mídia em nossa sociedade, mas sim as consequências geradas pela utilização de sua influência como mecanismo de manipulação das massas.

2.5 – ESCÂNDALO MUDIÁTICO

Eis que eu ponho em Sião uma pedra de tropeço, e uma rocha de escândalo; E todo aquele que crer nela não será confundido (Romanos 9:33).

É inegável a amplitude do alcance da mídia televisiva, mesmo diante da crescente utilização das novas mídias que surgiram com a internet. Atualmente, são comuns o uso da internet em telefones celulares, computadores, *tablets* e notebook para fins informativos. Até mesmo o uso de meios de comunicação, que originalmente não

4 - "To frame is to select some aspects of a perceived reality and make them more salient in a communicating text, in such a way as to promote a particular problem definition, causal interpretation, moral evaluation, and/or treatment recommendation for the item described."

5 - "The character, causes, and consequences of any phenomenon become radically different as changes are made in what is prominently displayed, what is repressed and especially in how observations are classified"

teriam esse viés de noticiar acontecimentos, como as redes sociais veem crescendo exponencialmente. Mas a televisão segue mantendo o seu posto de dominação neste setor.

Conforme já apresentado neste trabalho, enquanto ferramenta de divulgação de informação, a mídia exerce grande influência na formação da opinião pública e comunicação em massa, ocupando uma posição central na sociedade de hoje, principalmente no que se refere à tecnologia e ao acesso cada vez mais fácil à informação.

O conceito de escândalo midiático é relativamente recente, no entanto alguns autores, alertam para a existência, já nos séculos XVI e XVII, de formas de literatura popular, como os panfletos e volantes, que se caracterizavam por um forte espírito crítico, que julgava e denunciava a vida e atividade dos detentores do poder.

No final do século XVIII, surge, na Inglaterra, um novo formato – a *penny press* – que difundia uma grande variedade de histórias sobre crime, violência sexual, jogos e desporto e, mais tarde, nos Estados Unidos, a *yellow press* que representou a instauração da “imprensa de escândalos” (SPENCER, 2007 apud SANTOS, 2017).

Para discorrer melhor sobre o assunto, iniciaremos pela definição do termo Escândalo: “Indignação provocada por mau exemplo” (mini Dicionário da Língua Portuguesa).; “Obstáculo, armadilha, ‘queda no erro’ ” (Novo Testamento).; “Algo previamente privado, humilhante, deliberadamente escondido, provavelmente ilegal, torna-se público. O transgressor é punido e a ordem social é restaurada” (KIPNIS apud SANTOS, 2017).; “refere-se a ações ou acontecimentos que implicam certos tipos de transgressões que se tornam conhecidas de outros e que são suficientemente sérias para provocar uma resposta pública” (THOMPSON It ibidem).

Existe uma série de definições para esta palavra, contudo, tais definições, recaem nos mesmos sentidos, ou em sentidos bem parecidos, nos demonstrando que escândalo é a violação de uma norma, é muito provável que o autor tente encobri-la, e, descoberta essa transgressão, levará a uma reação pública. Não obstante, é simples concluir que se não há conhecimento público, não há escândalo; que se uma infração tida como pequena – exemplo, não usar cinto de segurança – cometida por um desconhecido, não haverá escândalo; que se causar grande comoção social, seja por qualquer motivo, haverá, sim, o escândalo; e que se for, uma infração contra os hábitos e costumes morais da localidade, mesmo sendo praticada por um desconhecido, haverá escândalo, desde que se haja publicidade do ato.

Neste sentido, o conceito de escândalo mediático representa o ato de tornar público um desvio, de trazer à luz do dia atos privados que “desonram ou ofendem a moralidade idealizada e dominante da comunidade” (Lull; Hinerman, p. 3) onde o transgressor está inserido e “(...) erige-se na esfera pública mediante atos de fala!” (Prior, 2016:39) que são tornados públicos através da exposição e da discussão pública, “uma publicidade hodierna que permite a circulação de atos de fala que convertem o escândalo num acontecimento mediático” (Prior, 2016:40) e geram uma resposta pública, uma parte integrante do escândalo segundo Thompson, que partilha e reconhece os valores simbólicos ofendidos e que procura condenar o escandaloso (SANTOS, 2017, pp. 36-37).

Não é de se surpreender o interesse da mídia por uma publicação que cause escândalo, e é muito fácil de compreender o porquê desse interesse. Ora, a mídia visa lucro, capital, um escândalo midiático aumentará o número de espectadores interessados em acompanhar o desfecho do enredo. Um escândalo, pode demorar dias, semanas e até anos, sendo lembrado e discutido, quanto mais chocante a informação, maior audiência, maior investimento capital.

A Mídia não está se preocupando com o interesse público e sim com o interesse do público (MASCARENHAS,2010), nesse sentido, a mídia, tem sido um instrumento dos que a possuem para difundir notícias que visem unicamente o lucro e não efetivamente a massificação da informação.

A cobertura sensacionalista da mídia nos casos criminais evidencia-se por uma série de indícios e sintomas perceptíveis em diferentes graus. Dentre outros, são eles: a) a separação de maneira maniqueísta e simplista dos personagens envolvidos em certa trama entre bons (que geralmente são identificados de modo claro com “nós”) e maus (que sempre são identificados de modo claro com “eles”); b) a criação bem definida de estereótipos da categoria “bandida” dos personagens (mau = “eles”); c) a criação e recriação de diferentes distorções da realidade (retratada, por vezes, pela preferência assumida a priori pela versão oficial e, por conseguinte, acusatória); e d) a crescente penetração de uma ideologia do medo no seio da sociedade e o recrudescimento da sensação generalizada cada vez maior de (in)segurança pública (ANDRADE, 2007).

Sendo notório o tempo de presença do escândalo midiático, dispõem-se que este possui quatro fases, a se saber:

[...] quatro fases: a primeira fase, a do pré-escândalo, acontece quando o ato transgressor ainda não se encontra no domínio da esfera pública, circulando ainda por entre um grupo restrito, enquanto boato,

mas pode nunca chegar a ser do conhecimento público; segue-se a fase do escândalo, propriamente dito, que se inicia através da revelação pública da transgressão, e segue-se pelas mentiras ou tentativas de obstrução à justiça que o transgressor desenvolve para encobrir a transgressão, um momento que coloca em diferentes lados o protagonista do escândalo e os jornalistas; a este momento segue-se uma fase do auge, ou de clímax, o momento em que o escândalo atinge o seu expoente máximo, um ponto crítico de maior pressão, que pode resultar numa demissão, confissão de culpa, instauração de um processo criminal ou no caso de o escândalo ter-se baseado num boato e se comprovar ser falso, segue-se o momento inverso onde as acusações desaparecem e deixa de existir o escândalo; a quarta e última fase é a da consequência, “o período em que o calor do drama do escândalo e seu desenlace passaram, quando jornalistas, políticos e outros (...) se engajam em uma reflexão sobre os acontecimentos e as implicações” [sic] (Thompson, 2002:106 apud SANTOS, 2017 p. 40).

Essas quatro fases dos escândalo midiático, despendem tempo, e asseguram a atenção dos espectadores, e para isso tornam mais atraentes as notícias valendo-se da exploração e manipulação intensa e deliberada das emoções primárias (sensações) do leitor, do ouvinte, do telespectador, em geral, induzindo baixo nível de reflexão crítica ou intelectual a respeito dos fenômenos (‘fatos’) reportados (BARROS, 2003 apud LOPES et. al, 2014 grifo nosso).

Na prática, a mídia, como empresa privada, tem como finalidade primordial, a máxima obtenção de lucro, e não tem medido esforços para obtê-lo.

No papel que a mídia presta para os casos criminais há uma exploração estudada da família, amigos e local de atividades do incriminado, com o claro propósito de aproximar o seu modelo de vida ao da grande população, e, funestamente, a imprensa sensacionalista nos alimenta da crônica da vida real, fazendo da tragédia uma novela a ser devorada diariamente em uma série de capítulos.

Registre-se aqui, que as críticas que feitas e/ou as que se seguirão, não são dirigidas à Mídia como um todo, encarada de modo geral e irrestrito. Ao contrário, direcionam-se apenas e tão somente àqueles órgãos da mídia que frequentemente sucumbem ao meio “mais fácil” e buscam, por meio do sensacionalismo (descarado ou enrustido), atingir maiores índices de audiência e maiores vendagens de jornais.

CAPÍTULO III

A MÍDIA E PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1 – MÍDIA E PODER NA DEMOCRACIA

Em nossos países, a televisão mostra o que ela quer que aconteça; e nada acontece se a televisão não mostrar (GALEANO, 1991).

Os órgãos da mídia difundem informações e fatos culturais de interesse social, o que faz com que a sociedade deposite grande confiança nas informações divulgadas por meio dos órgãos da mídia, exercem como principal função a informação, educação e entretenimento direcionados ao público, mais precisamente ao cidadão, tendo, como missão geral, informar o cidadão, para que este seja capaz de formar a sua própria opinião.

Diante desta conjuntura, a comunicação das massas e a formação da opinião, são tidas como a principal função social da mídia e a justificativa é bem simples: a formação de uma opinião pública esclarecida e racional é condição imprescindível para o funcionamento adequado de um regime democrático, pois somente a partir de uma opinião pública formada é que poderão surgir decisões adequadas à condução dos negócios públicos (FERREIRA FILHO, 2001 apud GARCIA, 2015).

Perante ao exposto, a formação da opinião pública, é válido nos fazermos uso das quatro afirmativas de Guareschi (2007), quanto a importância do fenômeno dos meios de comunicação de hoje:

- A comunicação, hoje, constrói a realidade. Ora, a realidade hoje existe somente se é apresentada pela mídia, ou seja, se a mídia não apresenta ou revela os fatos, estes não são sabidos pelo cidadão, portanto, não “existem”.
- A mídia não só diz o que existe e, conseqüentemente, o que não existe, por não ser veiculado, mas dá uma conotação valorativa à realidade existente. Presentemente, somente os fatos e as pessoas que aparecem na mídia são os que existem e são importantes, dignos de respeito.

- A mídia, hoje, coloca a agenda de discussão. Já comentado anteriormente, a mídia decide o que será discutido pela população. Cerca de 80% dos assuntos expostos na mídia, são discutidos no trabalho, no trânsito, em casa, em encontros sociais... Se a mídia “decidir” que um assunto não deve ser discutido pela população, é só excluí-lo da pauta.
- O ser humano se constrói a partir das relações que ele vai estabelecendo no espaço de sua existência. É inegável o fato de que a maioria das famílias, ou casas, receberam mas um membro, a TV, principalmente nestes últimos 30 anos. A relação midiática, uma interação construída na subjetividade, onde o outro personagem é o único que fala (GUARESCHI, 2007 interpretação nossa).

Neste cenário, a mídia, assume um caráter manipulador, se utilizando de todos os modos discutidos anteriormente, ao representar um fenômeno que atinge a todos, estabelecendo formas e normas sociais e fazendo com que um grande número de pessoas enxergue o mundo segundo o seu próprio ponto de vista, o midiático. Indo mais além, a mídia pode e é utilizada como instrumento de manipulação a serviço de interesses e lucros particulares, reordenando percepções e fazendo emergir novos modos de subjetividade, o que traz vantagens e/ou desvantagens, tanto no aspecto individual como no aspecto social.

[...] quem tem poder para difundir notícias, tem poder para manter segredos e difundir silêncios. Tem poder para decidir se o seu interesse é mais bem servido por notícias ou por silêncio. Podemos concluir, pois, que uma parte do que de importante ocorre no mundo, ocorre em segredo e em silêncio, fora do alcance dos cidadãos (SANTOS, 1998, p. 2 apud GUARESCHI, 2007).

A mídia apresenta tanto poder no cotidiano social, que muitas vezes é tida como o “Quarto Poder”. Diante desta denominação, os detentores deste “quarto poder” chamam para si o controle dos outros três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) banalizando o interesse público.

No Brasil, fundamentado por uma sociedade democrática, tanto a função executiva do Estado como a legislativa e a judiciária são exercidas por agentes legitimados pelo povo enquanto legítimo detentor do poder, em benefício do próprio povo, segundo artigo 1º., parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º - [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

A mídia, pouco a pouco, busca ocupar o espaço central das sociedades democráticas, com o pretexto de ser o potente instrumento capaz de iluminar os cantinhos mais obscuros da vida econômica, política e social e, em nome da informação devida ao público, tenta impor-se como o Quarto Poder da República (CLEIMAN apud GARCIA, 2015).

É necessário ressaltar, de imediato, que esse assim chamado poder pode também ser um poder usurpado. Isso por que esse poder que a mídia se atribui não lhe foi conferido pelo povo, origem do poder legítimo nas sociedades democráticas. A mídia se arrogou desse poder por conta própria, sem levar em conta a população, mas baseada apenas em sua força econômica, política e ideológica. Ninguém conferiu esse poder a ela (GUARESCHI, 2007). E por se considerar um quarto poder, ela deveria ter junto a si controles e limites. Poder sem controle e sem limites, principalmente no que diz respeito à intimidade, à vida privada, à honra e as demais garantias constitucionais, é despotismo.

O problema é que, apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam da ótica constitucional. A forma como se manipula os indivíduos, a maneira seletiva de transmitir informações, as investigações e condenações sumárias e o seu poderio econômico e ideológico ensejam um comportamento midiático supra constitucional. A Mídia vem se impondo como “Quarto Poder”, uma espécie de imposição, que nos parece um tanto quanto totalitária (MASCARENHAS, 2010)⁶.

Por conseguinte, subliminarmente, através da televisão, das novelas, jornais e internet, é transmitido através da mídia um discurso ideológico, criando modelos a serem seguidos e homogeneizando estilos de vida, o que demonstra que seu poder de manipulação pode atuar como uma espécie de controle social, que contribui para o processo de massificação da sociedade, resultando num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria (ANDRADE, 2007).

As mídias, e em especial a televisão, adquiriram uma forma de poder capaz de não só influir no espaço público como também de determiná-lo, os meios de comunicação produzem e reproduzem significados e opiniões que podem interferir no pleno funcionamento da democracia.

6 – MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>> Acesso: 19/05/2020.

Para isso, a mídia se usa dos artifícios já abordados neste trabalho, enquanto, a população, sedenta por sensacionalismos, e por uma “falsa” sensação de justiça, se encontra à mercê dos desígnios midiáticos.

O poder de influência da mídia é tanto que mexe até mesmo com as escolhas políticas do cidadão. Diversas leis criminais são promulgadas em razão da cobertura que os meios de comunicação destinam a determinados episódios.

Os efeitos de uma excessiva abordagem de casos criminais específicos nos meios de comunicação aparecem justamente na resposta legislativa correspondente. [...] No Brasil, vários são os exemplos, mas nenhum é mais evidente do que o da criação da Lei dos Crimes Hediondos, em 1990, e suas alterações subsequentes, vinculadas a outros pânicos morais derivados da cobertura midiática de novos casos criminais, e das correspondentes manifestações públicas, em passeatas, enquetes, pela adoção de políticas punitivistas. Em 1990, foi sequestrado no Rio de Janeiro o publicitário Roberto Medina, ficando dezesseis dias sob o poder dos sequestradores. Um pouco antes deste, em 1989, foi o empresário paulista Abílio Diniz que sofreu da mesma violência. O governo, percebendo a campanha da mídia e o conseqüente clamor social, principalmente em face da repercussão e da notoriedade dos indivíduos que vinham sendo sequestrados, de imediato (em 25 de julho de 1990) promulga a Lei dos Crimes Hediondos - Lei n. 8.072/90, excluindo das pessoas processadas ou condenadas por sua prática, vários benefícios, como a progressão de regime. Em 1992, o assassinato da atriz Daniela Perez, e as subsequentes chacinas da Candelária e de Vigário Geral reavivaram o debate e o Congresso Nacional alterou o artigo primeiro da Lei n. 8.072/90, acrescentando à relação de crimes hediondos o “homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V)”. Em 1998 acontece o fato da “pílula de farinha”, que mais uma vez agitou a opinião pública e exigiu nova providência do governo. Com isso, foi incluído no rol dos Crimes Hediondos, através da Lei 9695/98, o seguinte fato típico - “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais” (BUDÓ & OLIVEIRA, 2012 apud TOMASI & LINHARES, 2015 p. 12).

Contextualizando, a opinião pública, não é livremente construída, como o demonstram os estudos criminológicos do interacionismo simbólico, a evidenciar o peso substancial dos meios formadores de opinião pública, os quais, embora não exclusivamente, desfiguram e criam a realidade, constituindo fator decisivo na elaboração das leis, particularmente quanto à tendência criminalizadora (AZEVEDO, 1999 *Ibidem*).

O campo jornalístico luta pelo monopólio discursivo sobre a mesma “verdade”, mas como forma de legitimação sobre a audiência, e, portanto, pela consolidação de seu poder simbólico. Mas o fato de orientar suas ações pela busca de lucro financeiro e/ou simbólico sem preocupar-se com o bem comum, faz com que a mídia perca a legitimidade para a obtenção de efeitos sociais reais e duradouros. Arrisca-se, portanto, nesse processo, a deslegitimar ou enfraquecer o poder simbólico estatal ou público, criando as condições para a instabilidade institucional e para o agravamento da instabilidade social. É preciso observar, entretanto, que a luta por poder simbólico, por parte da mídia, se justifica apenas pelos lucros que ocorrem durante a dinâmica da luta. Isso implica dizer que a mídia não pode levar sua luta às últimas consequências, pois isso implicaria o disparate de a mídia tomar o lugar do Estado, assumindo o poder político que decorre da posse reconhecida do poder simbólico, devendo, a partir disso, assumir as funções do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, e especialmente as funções do sistema penal, algo a que as empresas de comunicação não se propõem, limitando-se à busca de legitimação como ator político em posição privilegiada, já que dotado de supremacia sobre os atores tradicionais, efeito, contudo, ilegítimo, já que decorre da crença geral em um “poder” simbólico criado e difundido pela mesma mídia, e também porque as empresas de comunicação estão abertamente orientadas para o lucro financeiro, e não para o bem de todos, como o é o Estado, conforme a Constituição Federal Brasileira. [...]

No que se refere ao sistema penal, destacado aqui como parte do campo jurídico, este último inserido no grande campo do Estado, é preciso ter presente que a interação com a mídia pode produzir o resultado positivo de conscientizar os cidadãos sobre os problemas que este apresenta, no que se refere, por exemplo, a falhas na legislação e na execução penal, à violência urbana descontrolada, problemas objetivos e éticos dos organismos de controle social (Judiciário, Ministério Público, Polícias, etc.). Entretanto, dessa interação também surgem, por exemplo, os aspectos negativos da banalização, pela mídia, de temas penais de extremo relevo, a difusão do medo social, a omissão da maioria dos graves problemas que estão na origem da criminalidade, como a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a injustiça social, etc (ROCHA, 2013 pp. 237-238).

Sendo assim, a mídia, com todas as suas ferramentas, ainda que não deixe de cumprir sua função de informar, inegavelmente detém o poder de fazer crer e ver, gerando mudanças de atitudes e comportamentos, substituindo e alterando valores, modificando e influenciando contextos e grupos sociais, ao criar novos sentidos simbólicos que funcionam como árbitros de valores e verdades (RAMONET, 2002 apud GARCIA, 2015), o que só vem corroborar sua já reconhecida e inegável força dentro das instituições e o seu poderio econômico e ideológico, que a transformaram em uma espécie de condutora das massas e ditadora de regras o que, certamente,

não condiz com a postura de um Estado que preze o direito e a democracia, segundo o que pode ser observado no seu panorama atual.

3.2– A DECISÃO DO JUIZ

A luta entre a mídia e o sistema penal se insere, entretanto, na ampla luta simbólica entre a grande mídia e o Estado pelo monopólio sobre o discurso da verdade, ou da versão que será tomada como verdade (THOMPSON, 2002).

De acordo com o que vem sendo apresentado, as sociedades modernas são marcadas por uma característica nova, que penetra todas as esferas dessa sociedade: é a presença, ou a onipresença, do que se costuma chamar de mídia.

No entanto, o que foi observado é que a divulgação e o uso das informações por parte da mídia tem sido cada vez mais “desvirtuada” em função de outros interesses, como o sensacionalismo e o lucro, desviando não somente a mídia de sua função social, como também abrindo margem ao debate acerca de uma regulação mais específica para o setor de Direito Penal.

A mídia sensacionalista, para se tornar mais atrativa, destaca tudo aquilo que possa impactar, chocar e comover o telespectador, justamente para prender sua atenção do início ao fim. É frequente a utilização de recursos de base irracional, de fundo emotivo, que tenta persuadir o receptor da mensagem mais pelo campo da subjetividade do que pelo da objetividade da informação.

A notícia produz a realidade social, enquanto a descreve, por dois mecanismos fundamentais: a seleção dos fatos que serão divulgados e do enquadramento que será dado a estes. A forma pela qual os fatos serão acessados e divulgados, entretanto, decorre da noção de enquadramento. Após a seleção do fato, define-se “como” este será tratado, o que permite ainda decidir sobre a viabilidade de sua publicação. Desse modo, os fatos de cunho negativo são altamente valorizados por esses agentes, variando-se o interesse conforme envolvam grupos sociais ou pessoas já em destaque pela mídia (por exemplo, terroristas ou “celebridades”). O mais alto destaque, entretanto, é dado ao crime, por suas características de “produção” de culpado(s), exposto(s) à execração pública, e/ou de uma demanda de interesse por uma história que se desenvolve em capítulos (ROCHA, 2013).

Nesta conjuntura, são comuns as críticas ao judiciário, clamando por regras mais rígidas, pela diminuição da maior idade penal dentre outras questões polêmicas. Oferecendo, assim, soluções que são maculadas do emocional, que muitas vezes se aproximam do Código de Hamurabi, reivindicando “olho por olho, dente por dente” (SANTOS, 2018). A mídia é imediatista, onde tudo tem que acontecer rapidamente, e isso é bem acordado com a população, o cidadão mal tem tempo para refletir sobre a informação, quão grande é o bombardeio de notícias.

Quando os meios de comunicação de massa se deparam com uma notícia que possa impactar e chocar o telespectador, aquela notícia passa a ser veiculada durante semanas, em todas as emissoras, em todos os noticiários e com as manchetes mais escandalosas e exageradas possíveis. A população crê no jornalista e, conseqüentemente, sem nenhum questionamento, acredita em tudo o que ele diz, principalmente quando a mesma notícia transmitida por ele passa a ser veiculada repetida vezes em outras tantas emissoras (SUZUKI & BEZERRA, 2016).

A essa repetição da notícia, juntamente com o decorrer das informações ao longo dos dias sobre a mesma, advém a crônica judiciária. A crônica judiciária consiste basicamente na atividade da imprensa de veicular informações acerca dos atos realizados pelos signatários do Poder Judiciário. É então um meio pelo qual a publicidade processual toma corpo na sociedade.

Vários fatores separam a sociedade do conhecimento jurídico: limitações físicas das dependências das salas de audiências, o que impossibilita o acesso de muitos indivíduos, dificuldade de compreensão do linguajar jurídico utilizado nos procedimentos pelos defensores, juiz e promotores, entre outros. Desta forma, a imprensa, ao noticiar os atos processuais, aproxima a população do sistema jurídico, que ao serem transmitidos pelos jornalistas recebem tratamento mais claro e cristalino, permitindo que os receptores da notícia realmente entendam os atos processuais o que é um fato positivo.

No entanto, muitos dos males produzidos pela imprensa decorrem exatamente da falta de conhecimento técnico jurídico dos que transmitem a notícia.

Quase sempre os jornalistas são desprovidos de conhecimentos básicos acerca do processo, "tanto que confundem as funções da polícia com as do Ministério Público, destes com as do Poder Judiciário, englobando-os todos na noção de 'Justiça'" (DOMINGUEZ, 2009).

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência (NEVES, 1977 pp. 407-408 apud GARCIA, 2015 p. 91).

A veiculação de notícias inexatas produz consequências terríveis ao processo, seja em relação ao acusado, que se vê estigmatizado como bandido, tendo a sua presunção de inocência fortemente violada, como também em razão à própria Justiça que torna-se desacreditada pela sociedade. Pouco se reflete sobre o que é divulgado na imprensa, não procuram saber se é verdadeiro ou não, e normalmente dão credibilidade a tudo o que é divulgado e opinado jornalisticamente. O resultado nada mais é do que uma opinião mal formada.

A decisão do juiz penal, seja ele do primeiro grau, do segundo, dos Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal, que não atende aos clamores do povo ou que não produz um resultado efetivo e útil para a sociedade, é hoje considerada vazia e injusta perante a sociedade, e isto se deve, em grande parte, à atuação da mídia.

Nesse cenário, a influência da mídia sobre a decisão do juiz pode ocorrer de diversas formas: 1) pode convencê-lo em relação à culpabilidade do réu, ensejando este julgamento extraprocessual – mesmo sem que o juiz perceba – no seu julgamento; 2) pode, mesmo que não consiga convencê-lo de fato, a decidir da forma que o jornalista demonstrou; 3) pode induzi-lo, de forma tácita ou expressa, a decidir de tal forma, que afirma como correta (SANGUINÉ, 2001 apud GARCIA, 2015).

Com base em tais motivações, é possível elencar também as espécies de influência que a mídia exerce sobre o juiz no processo penal: 1) influência simples; 2) pressão ficta; 3) pressão real, que se subdivide em a) pressão real expressa; b) pressão real tácita⁷.

A primeira, influência simples, ocorre da seguinte forma. A imprensa noticia o fato de forma teatral, veicula informações colhidas em Inquérito Policial sem contraditório, entrevista familiares, vítimas, etc⁸.

Soma-se a crônica judiciária com o sentir e o pensar do juiz, e assim, muitas vezes o juiz se vê convencido, como qualquer ser humano, pelo opinado ou sugerido

pelos meios de comunicação social. Em última hipótese, forma seu próprio convencimento, mas baseado em informações extraprocessuais⁹.

É suficiente para gerar um opinativo no julgador, que o faz avaliar a prova dos autos de forma já tendenciosa, ou o convence da culpabilidade do acusado logo de imediato, não conseguindo este pré-julgamento ser derrubado pelas provas apresentadas no processo, sendo, portanto, a influência decisiva no julgamento¹⁰.

A influência difere da pressão, pois na segunda o jornalista se manifesta sobre o que deve ser feito pelo juiz, enquanto na primeira influi apenas na culpabilidade do agente¹¹.

Quanto à segunda, ocorre da mesma forma da anterior, o que muda é a interpretação do julgador. Isto porque este pode até conseguir se livrar dos pré-julgamentos (seus e da imprensa), porém se sente compelido a, por exemplo, decretar a prisão preventiva do acusado, por entender que é desta forma que julga como correto a mídia e a própria sociedade. Assim - ainda considerando o mesmo exemplo - a decreta, buscando uma aprovação social¹².

A imprensa não pressiona de verdade – por isso é ficta -, mas, ainda sim, o juiz se sente pressionado. Observe-se que é muito normal haver influência e este tipo de pressão, pois quase sempre a mídia e a sociedade espera algo do juiz, e este tendo esta consciência, se sente coagido, mesmo que acabe por não sucumbir a esta coação há pressão ficta¹³.

Já a terceira, que também é fundada na busca de aprovação pelo juiz, se difere desta em razão da mídia se manifestar sobre qual deveria ser a atitude do julgador. Esta pressão pode ocorrer de forma tácita (quando a mídia opina, por exemplo que seria a melhor alternativa o juiz prender preventivamente um referido acusado) ou expressa (quando suplica diretamente, através dos meios de comunicação social, que o juiz tome esta providência)¹⁴.

Essa pressão real tácita não se confunde com aquela pressão ficta, pois nesta o opinativo do jornalista expõe um opinativo sobre o ato judicial que deveria ser tomado pelo juiz, enquanto naquela expõe opinativo sobre a culpabilidade do acusado ou qualquer outro elemento do fato delituoso, e em razão disso o próprio juiz presume o que se espera dele¹⁵.

7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 – SANGUINÉ, 2001 in GARCIA, Naiara Diniz. A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2015.

Na prática, essas influências ocorrem quase que conjuntamente. O juiz pode se sentir influenciado ou pressionado (estando a mídia efetivamente exercendo pressão ou não)¹⁶.

Ainda que o juiz não deva ser afetado pelas opiniões e notícias divulgadas pela mídia na prática, nenhum juiz, como humano, está intocável ou impermeável, sendo assim, influenciado não só pela imprensa, como também pela opinião pública em geral.

Como mencionado anteriormente, o juiz, apesar de não decidir sobre a culpabilidade do réu, é responsável por todos os demais atos processuais, inclusive o de sentenciar, apenas não podendo contrariar a decisão e razões dos jurados.

Tal problemática se observa, por exemplo, na decretação de prisão preventiva, em que o clamor social tem sido apontado como fundamento válido para a decretação desta modalidade de prisão provisória, o que é manifestamente inconstitucional.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).” (NR)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.” (NR) (CPP BRASIL, 2011)

O Art. 312 do Código Processual Penal, deixa bem evidente os casos em que se pode decretar a preventiva, no entanto, a utilização do "clamor público", pela jurisprudência, na decretação das prisões provisórias, é vasta. A prisão preventiva decretada com base no “alarma social” nada mais é do que uma pena antecipada, que

16 – SANGUINÉ, 2001 in GARCIA, Naiara Diniz. A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2015.

fere o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

É comum, também, os meios de comunicação noticiarem uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa, elevando o provimento jurisdicional à categoria de definitivo. Verificada a desnecessidade do arresto cautelar, a notícia da liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença na atividade da Justiça. Daí surgirem os chamados “clichês”: “a polícia prende a Justiça solta”, “o crime compensa”, “só pobre vai para a cadeia”, entre outros. Sem dizer, desde logo, dos resultados na opinião pública, ameaçadores à dignidade do preso. (VIEIRA, 2003, p. 109 apud SUZUKI & BEZERRA, 2016 p. 10).

Estando nesta circunstância, na tentativa de demonstrar uma falsa eficácia da justiça e acalmar os ânimos da população, os operadores jurídicos, sufocados pela criminologia midiática, deixam de cumprir seu dever legal de garantir ao acusado um julgamento justo e imparcial e tornam-se reféns da mídia, optando pelo acolhimento do discurso de punição a todo custo.

3.3– A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A televisão, essa última luz que te salva da solidão e da noite, é a realidade. Porque a vida é um espetáculo: para os que se comportam bem, o sistema promete uma boa poltrona (GALEANO, 1991).

A crônica policial sempre ocupou espaço no imaginário popular. Virou gênero literário e foi cultuado no cinema nos anos 50, denominados de “*film noir*”. Supostamente, o sucesso deve-se ao fato de instigar a curiosidade e colocar o leitor ou o telespectador como protagonista-investigador. Ocorre que o romance não parece ser suficiente para alcançar a todos ou satisfazer a curiosidade. Talvez por isso, o noticiário policial – sobretudo os mais sensacionalistas – seja, ainda hoje, o de maior apelo comercial.

Os meios de comunicação de massa se utilizam, e isto é essencial para a manutenção da audiência, da presença de um intérprete carismático que em alguns momentos emocione e choque o telespectador e em outros o faça rir. Este comunicador se mostrará sempre preocupado com os problemas da população, proferindo duras críticas contra as autoridades políticas e o poder judiciário, bem como destacando reiteradamente sua revolta, indignação e inconformismo com a impunidade e ineficácia do sistema penal.

Essa inversão de credibilidade entre a mídia e o Poder Judiciário influencia diretamente na presunção de inocência dos réus e outros direitos fundamentais destes, a depender da intensidade em que mídia explora o caso concreto, isso pode prejudicar de forma imensurável a sua convivência social podendo chegar ao ponto do acusado ter que mudar de endereço, o que pode ser considerado uma pena de banimento sentenciada pela mídia, apesar de proibida pelos tribunais.

Todos os sentimentos desencadeados pelo discurso midiático geram na população uma sede de vingança disfarçada de sede de justiça. Para a população, a punição do acusado não deve restringir-se apenas à correção do infrator pelo ato praticado. É preciso ir além. É necessário provocar no criminoso o sofrimento, a dor, a desgraça e o infortúnio “merecidos”.

Quando o criminoso é punido, a vítima e todo o restante da sociedade passam a experimentar a sensação de poder, de superioridade, de satisfação em ver que aquele que lhe causou sofrimento agora está sofrendo também, o que aguça a crueldade das pessoas e as fazem pensar que o sofrimento do infrator é capaz de compensar todo o dano que ele lhes causou (SUZUKI & BEZERRA, 2016).

Esta série de problemas tem continuidade com as efetivas consequências na realidade do réu para além do processo. Afinal, quais serão as repercussões na sua vida cotidiana dessa exposição? Mesmo se absolvido, será este indivíduo acolhido pela sociedade ou excluído por ela? Será a opinião popular alterada diante da sua liberdade? Para a sociedade o simples fato de ser investigado é equivalente a uma sentença condenatória, já é o bastante para que o indivíduo carregue consigo o estigma de “inimigo da sociedade”.

Um exemplo de dano irreparável que se faz necessário mencionar é o Caso Escola Base, que ocorreu em 1994, quando após dois casais comprarem e reerguerem com muito custo uma escola infantil quase falida, foram acusados de cometer abuso sexual contra dois alunos juntamente com um casal de pais de um outro aluno da escola, apesar de jamais terem sido encontradas durante o inquérito policial qualquer tipo de prova do cometimento do crime contra os três casais acusados. Após a justiça ter concluído que os acusados não cometeram o crime de que tinham sido acusados, a mídia já os tinha condenado a uma vida infernal, a população já havia considerado os suspeitos culpados independentemente de provas e a sede da Escola Base, que era o meio de sobrevivência de alguns acusados e o sonho e vocação de um deles, foi depredada e estes jamais puderam voltar a ter a

vida que tinham antes de serem condenados pela mídia, apesar de inocentes perante justiça.

Neste ponto cabe refletirmos: Se o jurado é previamente exposto a opinião pública que condena o réu, até mesmo antes de findar a fase investigativa, como poderá se esquivar do sentimento coletivo?

Como discutido anteriormente, o corpo de jurados é formado por cidadãos da localidade que são tidos enquanto leigos, já que não possuem conhecimento acerca das ciências jurídicas. Dessa forma, ao serem selecionados, dificilmente haverá um jurado que ainda não tenha formado uma opinião acerca do acontecido.

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo – em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa – quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando um jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar seu voto com liberdade e fidelidade às provas? (NUCCI, 2004 p. 131).

É muito difícil imaginar um julgamento realmente justo no Tribunal do Júri, com plenitude de defesa, onde a defesa do acusado tem 1,5 hora (uma hora e trinta minutos) para apresentar as teses defensivas e 1 hora (uma hora) para a tréplica, ou seja, no máximo de 2,5 horas (duas horas e trinta minutos) para defender o acusado, quando a mídia já tomou para si o papel de acusação e vem afirmando a autoria do crime pelo acusado durante meses.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica (BRASIL, 2008).

Os excessos da mídia representam um risco aos direitos constitucionais, que na maioria das vezes correspondem aos direitos do réu. O réu é uma das partes vulneráveis no Tribunal do Júri, ao ser pronunciado tem-se a concepção popular que todos os participantes estão voltados a buscar a sua condenação, até mesmo o juiz togado, que para muitos quase que atua enquanto um investigador na ocasião do interrogatório do réu.

Sujeitar o réu a um julgamento diante de fortes influências midiáticas é semelhante ao seu linchamento. Pois para ele seriam apenas “mecanismos cruéis” de um cumprimento sumário sob a fachada de Justiça dada pelos ritos processuais (SANTOS, 2018).

Tanto os jurados leigos que integram temporariamente o Tribunal do Júri, como todo e qualquer juiz togado, são passíveis das influências externas. Todos nós somos informados por diversos âmbitos da sociedade, sejam pelas relações pessoais, religião, escola, colegas de trabalho, meios de comunicação, dentre outros. Mas, é imperioso que não seja permitido que tais influências violem os direitos constitucionais.

Durante o interrogatório, momento no qual réu, pode se defender, é visto como o momento no qual o juiz busca extrair uma confissão ou mesmo indícios da culpabilidade do réu. O seu silêncio é visto como uma admissão de culpa, mesmo quando o art. 186, em seu parágrafo único, garante que não pode ser utilizado em seu desfavor, constituído o silêncio um direito próprio do acusado.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) (BRASIL, 2003)

O réu pode permanecer calado por inúmeros fatores: medo, tristeza, ansiedade, crença de que não irão acreditar em suas palavras, entre outros fatores psíquicos, inclusive por ser culpado. Porém não se pode atribuir culpabilidade, por permanecer tácito.

Outro fator relevante é o fato do Júri decidir apenas por íntima convicção, não fundamentando sua decisão, favorecendo ainda mais à condenação do réu, de maneira que se torna obscuro visualizar quais fatos apresentados foram decisivos durante a formação do veredicto. A exposição dos motivos que levaram à decisão é imposta aos juízes togados. Aos jurados, cabe apenas responder sim ou não aos quesitos formulados pelo juiz presidente. Entretanto, isso não os afasta do dever de decidir com isenção e imparcialidade.

Relembremos que a finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. No entanto, percebe-se que o júri já se encontra apoiado em um pré-julgamento, amplamente divulgado pela mídia, e desprovidos do conhecimento judicial. Geralmente, a decisão já está tomada, antes mesmo da apresentação dos primeiros fatos sobre o caso, o sigilo da votação e a incomunicabilidade entre os jurados são insuficientes para resguardar as garantias constitucionais do réu – presunção de inocência, por exemplo.

Tais consequências atingem de forma pungente não só no âmbito jurídico, e afetar a imparcialidade do julgamento é apenas um dos seus efeitos. O suspeito pode se tornar culpado pelo julgamento da população, o que pode vir a prejudicar gravemente sua vida pessoal, fazendo com que recaia sobre ele o estigma social de “criminoso”, quando nem mesmo foi submetido ao devido processo legal e isso, por vezes, até mesmo quando absolvido. É diante das novas formas de comunicação e da sua instantaneidade, que as consequências em questão são ampliadas de maneiras imensuráveis. Onde o acusado não é julgado apenas pela sociedade local, mas por todo o país a depender da atenção midiática dada ao caso em questão.

3.4– A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO X DIREITO A UM JULGAMENTO CRIMINAL JUSTO

Os meios de comunicação estão sendo conduzidos pelos mesmos princípios da indústria de produtos convencionais, onde, aqueles que exploram não levam em conta as peculiaridades da responsabilidade social da comunicação (PAIVA, 2002 p.01).

A imprensa desempenha uma função social: ao mesmo tempo em que assegura a expansão da liberdade humana, é uma ferramenta de defesa contra o excesso de poder e de controle das atividades estatais, coibindo os abusos por parte do Estado.

A mídia é o canal que objetiva o equilíbrio entre as partes da sociedade, através da promoção da informação assisada e, por decorrência, democrática, cabendo lembrar ainda que o seu papel é o de promover a grande assembleia, a polêmica, a argumentação, o enfrentamento do problema, o diálogo entre todos os segmentos da sociedade.

Em 2009, ao dia 30 de abril, por sete votos contra quatro, o Supremo Tribunal Federal (STF) revogou a Lei de Imprensa. Datada de 9 de fevereiro de 1967, a Lei n.º 5.250, regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, tinha o objetivo de cercear as atividades da imprensa e punir jornalistas e veículos de comunicação que se opusessem ao regime militar. Com o fim da ditadura e a promulgação da Constituição Federal de 1988, pautada nos ideais democráticos do Estado de Direito, esta foi considerada inconstitucional. Com o fim da lei, deixaram de existir, entre outras medidas, penas de prisão específicas para jornalistas, cujos julgamentos de ações passam a ser feitos com base nos Códigos Penal, Civil e na Constituição vigente.

Em 1988, com a edição da atual Carta Magna brasileira, temos a liberdade de imprensa e de informação esclarecidas em vários dispositivos, sendo essas consideradas como cláusulas pétreas, por se tratarem de um direito fundamental. Esse entendimento segue a tendência global que prioriza a livre possibilidade de expressão das ideias e opiniões, sem qualquer tipo de censura em razão das assombrosas recordações dos tempos militares e da avidez por um país democrático de direito.

Desses, o direito à informação, segundo exposto, segue preceituado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV, que traz ser “assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Corroborando tal entendimento, o artigo 220 assevera que “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Os artigos da Constituição Brasileira de 1988 que tratam sobre a imprensa são os artigos 220 e subsequentes do capítulo V.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 5 [..] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

Essa noção de liberdade de expressão atrelada à mídia significa, aos meios de informação, uma possibilidade ampla para manifestar sua opinião, criticando, denunciando, informando e investigando fatos vivenciados pela sociedade.

Entretanto, não é difícil perceber já pelo primeiro artigo que embora a constituição tenha se atentado para a necessidade de regular o assunto, o seu texto o fez de forma rasa, sem detalhar de forma mais profunda como isso deverá ser feito. E aqui não cabe crítica à Constituição Cidadã, mas sim enfatizar o que traz o parágrafo 3º, justamente a necessidade de uma regulamentação densa por parte dos legisladores a posteriori. Esse é, portanto, um importante trecho da nossa carta já que todo o debate acerca da regulação passa justamente pelas questões já anunciadas pela própria Constituição da República (CARVALHO¹⁷).

Outro ponto importante a ressaltar é a diferença entre direito à informação e direito de informação. Assim, enquanto este último “caracteriza-se por ser um direito individual por excelência. É o direito de poder se expressar, de manifestar opiniões, enfim é o direito de quem fornece a informação”, já o direito à “informação seria um direito coletivo, ou utilizado, basicamente, em prol da comunidade, podendo também ser utilizado em defesa de interesses pessoais”.

Quanto ao direito à liberdade de expressão, a liberdade de imprensa surge como um componente inseparável da liberdade de expressão, visto que esta última, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar (GARCIA, 2015).

Ao observar a normativa disposta constatamos que tais normas veiculam a garantia de liberdade de expressão em sentido amplo, sobressaindo seu aspecto negativo. Trata-se de direito de defesa que assegura aos indivíduos uma esfera de liberdade, no âmbito da qual não se admite ingerência estatal. Contudo, a resposta deve referir-se estritamente aos fatos retratados na publicação ofensiva, não podendo conter expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas, dentre outras limitações éticas. Isto porque, a Constituição, ao mesmo tempo que veda a censura, prevê expressamente a responsabilização positivo do emissor da mensagem.

17 – CARVALHO, Rodrigo Badaró de. Liberdade de Imprensa e Liberdade de Expressão: A regulação da mídia como passo fundamental para o efetivo direito no Brasil. Disponível em: <http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/8bdf2b29-0595-411d-b69f-2f81fa8d6c7e/artigo_liberdade-de-imprensa-liberdade-expressao_4spi.pdf?MOD=AJPERES> Acesso: 19/06/2020.

Daí que surge o aparente confronto entre normas constitucionais; de um lado, o direito à liberdade de imprensa e suas variáveis; de outro lado, o direito à personalidade e o direito ao respeito pela vida privada, consectários do princípio da dignidade da pessoa humana.

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal, busca assegurar máxima garantia às liberdades. Sua designação, aponta soluções para aparentes conflitos de normas, põe em xeque dispositivos dos estatutos repressivos, revela inconstitucionalidades, realça e impõe a observância de outros princípios informadores da jurisdição penal.

É correto dizer, então, que o que vem sendo observado é, essa mesma mídia, ao se valer do direito à publicidade e à liberdade de expressão, tem extrapolado cada vez mais sua função social, tanto ao ferir os demais direitos fundamentais expressos pela Constituição, tais como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, bem como quando age em favor de outros interesses ou se torna sensacionalista, abrindo caminho para a discussão acerca da necessidade de regulação destes meios de comunicação e sua atuação (GARCIA, 2015).

O direito a um julgamento criminal justo e imparcial é extraído do princípio do devido processo legal, que também está intrinsecamente ligado à proteção do réu contra campanhas da mídia pedindo sua condenação. Este princípio inclui os subprincípios de presunção de inocência, a garantia de ser julgado por um juiz imparcial, o direito a que o veredicto seja firmado com base nas evidências introduzidas validamente no processo (NERY, 2012).

Quanto ao subprincípio de presunção de inocência, já discutido nesse trabalho, é evidente que ocorrerá sua violação se os órgãos da mídia divulgarem, de forma irresponsável, notícias que já “condenem” socialmente o investigado, desrespeitando também o princípio do juiz imparcial, já que o Tribunal do Júri, exerce o papel de juiz na condenação ou não dos réus e, à medida que, é influenciado pela medida, prontamente não haverá imparcialidade.

O desforamento, por exemplo, é uma “tentativa” de evitar que os réus detentores de poder econômico, social ou político, em pequenas cidades, possam influenciar, constranger ou intimidar os jurados locais, bem como, evitar que julgamentos imparciais aconteçam quando o crime chocou a sociedade de uma determinada localidade. Assim, o julgamento do réu, aconteceria em outro município.

Conquanto, quando o crime é nacionalmente divulgado pela mídia, a prática do desforamento se torna inútil.

A liberdade de expressão, ainda que tenha natureza de direito fundamental e esteja relacionada com a dignidade da pessoa humana, não restam dúvidas de que a garantia de ser julgado sob o devido processo legal, realiza mais diretamente a dignidade da pessoa humana do que a liberdade de expressão, em outros termos, não restringir a campanha contra o suspeito/acusado/réu, o que reduz suas chances de ter um julgamento justo, viola mais o princípio da dignidade humana do que a restrição fundamentada da manifestação potencialmente prejudicial.

CONCLUSÃO

O presente estudo, que teve como objetivo discutir a relação entre a atuação da mídia e o poder judiciário, em especial, a decisão do Tribunal do Júri, mostrou que estas são instituições indispensáveis para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, mas que, no cenário atual, ambas as instituições não convivem de forma harmônica.

Neste contexto, verificamos a influência midiática sobre a população, os jurados, os juízes, promotores, advogados, bem como os seus impactos para o acusado. É explícita a influência exercida pela mídia sob o direito processual penal e o direito material penal, sobretudo no Tribunal do Júri. Ante o enorme atrativo público em relação aos crimes violentos, os meios de comunicação privilegiam este gênero em face do alto poder comercial e da ampla repercussão.

A mídia sensacionalista deixa de respeitar a essência do fato que se noticia e passa a ornamentá-la para tornar a notícia mais atraente ao telespectador, ganhando a sua audiência. A mídia tornou-se a personagem principal nas questões criminais e conquistou a liberdade de opinar, formar opiniões e reivindicar por “soluções” para o problema da criminalidade, transformando o direito à informação em direito de informar, levando à alienação e ao empobrecimento do pensamento crítico.

A autoridade da mídia, a usurpação do “poder”, resultou no enfraquecimento do poder judiciário, que passou a ser movido pelo clamor social. O acusado passou a ser o “biltre” da história e suas garantias constitucionais foram totalmente desprezadas. Como consequência da espetacularização da justiça e da manipulação das informações, os cidadãos acabam recebendo as notícias moldadas aos interesses privados, não tendo acesso às concepções diferentes, formando sua opinião apenas com o que é difundido pelos meios de comunicação, o que fere o processo democrático.

Surgindo um sentimento de represália privada, que deseja causar martírio físico e emocional ao acusado. Ocorre um processo de desumanização do suspeito/acusado/réu, que em decorrência da suposta prática criminosa não deverá

ter seus direitos e garantias fundamentais respeitados. Ele é condenado antes mesmo de ter fim o inquérito policial.

A insegurança jurídica do Tribunal do Júri está constatada, pois, diferentemente dos juízes togados cujas decisões, apesar de terem sua total imparcialidade também danificadas, são regulados pela obrigatoriedade de fundamentar sua decisão juridicamente, os jurados dão o veredicto com base em seu convencimento pessoal, sem necessidade de fundamentação.

O chamado *trial by media* – uma minissérie documental sobre casos judiciais famosos que se acredita terem seus resultados afetados por extensa cobertura da mídia – vem se enraizando em nossa sociedade, anunciando o alavancamento dos meios de comunicação, chegando a ser considerada por alguns, como o “Quarto Poder”.

O direito processual penal é guiado por princípios, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a presunção de inocência e o juiz natural, por exemplo, e tais princípios não podem ser deixados de lado em nome do apelo midiático, assim como o juiz, ainda que seja também e evidentemente um cidadão, quanto do exercício da sua função, não deve, jamais, atender ou ceder aos apelos de uma “justiça” que não segue os devidos ritos do processo.

Constatamos três diferentes problemas que estão intrinsicamente ligados. O primeiro consiste na ausência de regulações mais profundas e claras quanto ao papel da mídia. O segundo corresponde às constantes violações que são feitas às (poucas) leis e à Constituição Brasileira em matéria de comunicações. E o terceiro, se fundamenta nas várias infrações à Constituição, cometidas pela a imprensa, quanto aos direitos fundamentais humanos, no que se concerne a um julgamento legalmente justo.

A relação entre essas questões não é tão difícil de perceber já que todas são, em síntese, uma ausência de enfrentamento do poder público a esse latente problema. Por qualquer razão que seja, tanto os poderes executivos e legislativos quanto o poder judiciário não arriscam iniciativas ousadas seja para, no caso dos primeiros, regulamentar a situação da comunicação do Brasil ou, no caso do último, fazer valer as próprias normas constitucionais.

Essa situação é extremamente desequilibrada, parecendo nos indicar que toda a austeridade institucional brasileira está nas mãos desse grupo que controla a

imprensa, fazendo com que um provável enfrentamento seja prejudicial às nossas instituições.

Defronte ao panorama atual, a mudança ainda parece distante. Para um governante, se ele se beneficia dessa situação, dificilmente irá propor uma regulação que limite seu poder. Ao contrário, se ele não se beneficia e tem interesses em alterar a situação, apresentar propostas nessa direção significa ser trucidado pela mídia e, portanto, perder espaço.

O profundo debate acerca desse tema, que esse trabalho teve a ousada pretensão de estimular, passa necessariamente por abolir alguns estigmas que frequentemente apresentam-se na sociedade brasileira.

Via de regra, é necessário perceber que esse debate se dará dentro da esfera constitucional e, portanto, não cabe teme-lo por velhos traumas, como a censura ou questões similares. Assim, nos resta confiar à academia brasileira a iniciativa da discussão sobre um novo marco regulatório para as telecomunicações. O papel da academia merece ainda especial destaque já que é um dos elementos mais bem preparados para fazer essa discussão sem que se caia em extremismos retrógados.

As diretrizes a serem seguidas no debate brasileiro já estão postas, em resoluções e acordos internacionais, nas experiências de países que já fazem essa regulação há algum tempo e até mesmo em nossa própria constituição. Nos falta agora ter a audácia e o discernimento para abrir esse espaço e construir mecanismos competentes de regulação, que nos garantam um avanço democrático, isto é, a garantia de direitos coletivos e individuais, o direito à informação e à honra, coexistindo com o devido direito à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão.

Averigua-se que há meios de informar a população acerca das questões que lhe são relevantes no tocante ao Processo Penal sem sensacionalismo, e evitando os perigosos pré-julgamentos e linchamentos midiáticos. Esclarecer ao público a importância das garantias individuais de liberdade, e da presunção de inocência, ao noticiar fato atrelado ao processo penal, por exemplo, é uma função social cidadã que deve(ria) ser cumprida pelos meios de comunicação.

Ademais, como medida de preservação da intimidade, deixar de fornecer o nome e imagem do imputado quando da publicação de matéria, seria uma medida em homenagem aos direitos e garantias fundamentais. Além disso, sempre abrir-se ao contraditório, ouvindo a parte acusada e seu defensor, buscando não apenas indícios de culpa do imputado, mas também de sua inocência.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Marcos. **O Papel da Mídia na Difusão das Representações Sociais**. *Comum*. Rio de Janeiro. v.6 - n^o 17 - p. 111 a 125 - jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17352/material/opapel%20da%20m%C3%ADdia%20na%20difusao%20de%20representacoes%20sociais.pdf>> Acesso: 08/05/2020.

ALMEIDA, João Ferreira de (tradutor). **Evangelho Segundo João**. Bíblia Sagrada. Harpa Cristã. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2004. 1840 p.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ANDRADE, Diogo Gonçalves de. **O Quarto Poder: A Mídia Como Forma de Poder e sua Regulamentação**. Universidade Federal de Santa Catarina. Departamento de Direito. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133902/ANDRADE.%20Diogo%20G.%20O%20QUARTO%20PODER%20-%20A%20m%C3%ADdia%20como%20forma%20de%20poder%20e%20sua%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso: 07/06/2020.

ARAÚJO, Daniela Galvão; SILVA, Patrícia Fernandes Carneiro da. **Tribunal do Júri – Organização**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59672/tribunal-do-juri-organizacao>> Acesso: 17/05/2020.

ARAÚJO, Valmir Teixeira. **Contribuições da análise do enquadramento noticioso para as pesquisas em comunicação**. Ano XIII, n. 05. Maio/2017. NAMID/UFPB - Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica>> Acesso: 15/05/2020.

BARROS, Bruno Mello Correa de; RICHTER, Daniela. **A Informação e o Consumo de Mídia Pelos Brasileiros: Uma Ótica do Controle e Monopólio da Difusão da Informação a Partir da Pesquisa Brasileira de Mídia 2016**. Anais do 4^o Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-19.pdf>>. Acesso em: 19/05/2020.

BLOG DO MIRO. **A manipulação da opinião pública**. Disponível em: <altamiroborges.blogspot.com.br/2012/05/manipulacao-da-opiniaopublica.html>. Acesso em: 09/12/2017.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso: 17/05/2020.

_____. **Decreto de Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso: 17/05/2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 17/05/2020.

_____. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm> Acesso: 18/06/2020.

_____. **Lei Nº 11.689, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm> Acesso: 17/05/2020.

_____. **Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira** Presidência da República. Secretaria Especial de Comunicação Social. Brasília: Secom, 2016.

_____. **Código de processo penal.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf> Acesso: 17/05/2020.

CALAZANS, Janaina de Holanda Costa; LIMA, Cecília Almeida Rodrigues. **Sociabilidades virtuais: do nascimento da Internet à popularização dos sites de redes sociais online.** 9º Encontro Nacional de História da Mídia. UFOP. Ouro Preto/MG. 30 de maio à 1 de junho / 2013. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-digital/sociabilidades-virtuais-do-nascimento-da-internet-a-popularizacao-dos-sites-de-redes-sociais-online>> Acesso: 07/05/2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática.** 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. **Evolução Histórica do Tribunal do Júri.** Revista Jurídica - CCJ/FURB, v. 13, nº 26, p. 95 - 104, jul./dez. 2009.

CARVALHO, Rodrigo Badaró de. **Liberdade de Imprensa e Liberdade de Expressão: A regulação da mídia como passo fundamental para o efetivo direito**

no Brasil. Disponível em: <http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/8bdf2b29-0595-411d-b69f-2f81fa8d6c7e/artigo_liberdade-de-imprensa-liberdade-expressao_4spi.pdf?MOD=AJPERES> Acesso: 19/06/2020.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: Propaganda política e manipulação.** 1. São Paulo: WMF Martin Fontes Ltda., 2013. Disponível em: <<http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/autores/Chomsky,%20Noam/Midia%20propaganda%20politica%20e%20manipulacao%20-%20CHOMSKY,%20Noam.pdf>> Acesso: 08/05/2020.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a Efetivação de Seus Princípios Constitucionais.** UNIFOR, Fortaleza/CE, 2007. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>> Acesso: 19/05/2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri - Procedimento especial comentado por artigos.** Editora JusPODIVM 4 edição - revista, atualizada e ampliada, 2018. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br>> Acesso: 17/05/2020.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A Influência das Mídias nas Decisões do Juiz Penal.** Revista Unifacs. Nº 104, 2009. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/507>> Acesso: 10/06/2020.

DOURADO, Ivan Penteado. **Senso comum e Ciência: uma análise hermenêutica e epistemológica do senso comum de oposição.** Educar em Revista, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 70, p. 213-229, jul./ago. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/er/v34n70/0104-4060-er-34-70-213.pdf>> Acesso: 08/05/2020.

DROPPA, Gabriel José Benetti; BERG, Eduardo dos Santos; SOUZA, Gilson Sidney Amancio de. **Histórico e Princípios do Tribunal do Júri.** Toledo Prudente Centro Universitário. Encontro de Iniciação Científica, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5698>> Acesso: 15/05/2020.

ENTMAN, Robert M.. **Framing: Toward clarification of a fractured paradigm.** Journal of Communication; Autumn, 1993. Disponível em: <https://is.muni.cz/el/1423/podzim2018/POL256/um/Entman_1993_FramingTowardclarificationOfAFracturedParadigm.pdf> Acesso: 15/05/2020.

_____. **Framing Bias: Media in the Distribution of Power.** Journal of Communication 57 (2007) 163–173^a 2007 International Communication Association. Disponível em: <http://www.communicationcache.com/uploads/1/0/8/8/10887248/framing_bias_-_media_in_the_distribution_of_power.pdf> Acesso: 15/05/2020.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz.** Pouso Alegre – MG: FDSM, 2015. Disponível em:

<<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2015/02.pdf>> Acesso: 15/05/2020.

GUARESCHI, Pedrinho A.. **Mídia e Democracia: o Quarto versus o Quinto Poder**. REVISTA DEBATES, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 6-25, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/2505/1286>> Acesso: 07/06/2020.

GUAZINA, Liziane. **O Conceito de Mídia na Comunicação e na Ciência Política: Desafios Interdisciplinares**. Revista Debates, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 49-64, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/2469>> Acesso: 08/05/2020.

JEAN, Georges. **La escritura: memoria de la humanidad**. Tradução Enrique Sánchez Hormigo. Barcelona: Ediciones B, S. A., 1998. Disponível em: <<https://viidrifortrac.blogspot.com/2018/07/biblioteca-ilustrada-la-escritura.html>> Acesso: 07/05/2020.

LEAL, Plínio Marcos Volponi. **Jornalismo Político Brasileiro e a Análise do Enquadramento Noticioso**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação da FAAC/UNESP, 2011. Disponível em: <http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/01/sc_jp-plinio.pdf> Acesso: 15/05/2020.

LIBERIUS EDUCAÇÃO E CIDADANIA. **A mídia como formadora de opiniões**. Disponível em: <liberius11.wordpress.com/2012/03/06/a-midia-comoformadora-de-opinioes-4/>. Acesso em: 14/05/2020.

LOPES, Alessandro Maciel; FIGUEIREDO, Vicente Cardoso de; FELIX, Yuri. **Mídia e Processo Penal: a coexistência da liberdade de informar e o Princípio da Presunção de Inocência**. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo n.20, 2014.

LOPES, Danilo Alves; VIEIRA, Victor Araújo San Joan. **O Tribunal do Júri: Evolução Histórica, Estrutura e Funcionamento**. BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 131-153, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACEDO, Raissa Mahon. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf>> Acesso: 18/06/2020.

MARTINS, Sussane. **Mídia e opinião pública: estudo de caso sobre o mensalão nas ópticas dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo**. Universitas: Arquitetura e Comunicação Social, v. 11, n. 2, p. 47-58, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/view/2891>> Acesso: 08/05/2020.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>> Acesso: 19/05/2020.

MELO, Letícia Cassiane de; NUNES, Geilson. **A influência da Mídia no Tribunal do Júri**. *Direito & Realidade*, v.6, n.6, p. 142 – 166, 2018. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1441>> Acesso: 18/06/2020.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo**. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/Faculdade de Ciências Sociais Aplicada – FASA. Orientador Marcelo Godoy. Brasília, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>> Acesso: 07/05/2020.

MOLES, Abram. **Mass Communication**. In: *Encyclopedic dictionary of semiotics*, T.A. Sebeok et ai. (eds). Berlim: Mouton de Gruyter, 1986.

NERY, Ariane Câmara. **Considerações sobre a Mídia no Processo Penal**. Monografia. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), 2010. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>> Acesso: 15/05/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tribunal do júri**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLICSHEVIS, Giovana. **Mídia e Opinião Pública**. *Revista Vernáculo*, n. 17 e 18, 2006. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br./article/download>> Acesso: 08/05/2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <<https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>> Acesso: 19/05/2020.

PAIVA, Clarice Amaral. **Um mundo e poucas vozes**. XXV Congresso Anual em Ciência da Comunicação – Intercom. Salvador, Intercom - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2002. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2002/Congresso2002_Anais/2002_NP10PAIVA.pdf> Acesso: 19/06/2020.

PEREIRA, Laldeir De Lima. **Tribunal do Júri: Funcionamento e Apreciação de Provas**. Centro Universitário Curitiba. Paraná, 2018. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/LALDEIR-DE-LIMA-PEREIRA.pdf>> Acesso: 17/05/2020.

PERLES, João Batista. **Comunicação: conceitos, fundamentos e história.** Biblioteca on-line de ciências da comunicação. 2006. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=990> Acesso: 07/05/2020.

PINHO, Silvana de Sousa. **Movimentos de Protestos Virtuais da Anonymous no Brasil: Unidos Como Um e Divididos por Fakes.** Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16681/1/2016_tese_sspinho.pdf> Acesso: 08/05/2020.

PINTO, Felipe Martins. **Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau.** Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf> Acesso: 19/05/2020.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **As dez técnicas mais usadas pela grande mídia para manipular a realidade.** Disponível em: <www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/as-dez-tecnicas-mais-usadas-pela-grande-midia-para-manipular-a-realidade.html>. Acesso em: 10/12/2017.

QUEIROZ, Rita de C. R. de. **A Informação Escrita: Do Manuscrito ao Texto Virtual.** UFRGS. 2001. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/limc/escritacoletiva/pdf/a_info_escrita.pdf> Acesso: 07/05/2020.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sistema Penal e Mídia: Luta por Poder Simbólico.** Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 225-242, dez. 2013. Disponível em: <cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/download> Acesso: 07/06/2020.

RODRIGUES, Augustin Perez. **A História da mídia brasileira e o desenvolvimento da mídia exterior.** Augusto Guzzo Revista Acadêmica, São Paulo, n. 6, p. 61-66, sep. 2012. ISSN 2316-3852. Disponível em: <http://www.fics.edu.br/index.php/augusto_guzzo/article/view/123>. Acesso: 07/05/2020.

SANTAELLA, Lucia. **A teoria geral dos signos: semiose e autoagregação.** São Paulo: Ática, 1995.

SANTOS, Filipe Macon Pereira. **A crise da mídia: defesa da imprensa pelo senso comum.** Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Escola de Comunicação – ECO. Orientador: Muniz Sodré de Araújo Cabral. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/2883/2/FSANTOS.pdf>> Acesso: 07/05/2020.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade.**

João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>> Acesso: 19/05/2020.

SANTOS, Rafaela Vieira. **Análise de processos de framing na cobertura jornalística de escândalos bancários: O caso do BES, Lehman Brothers, HSBC.** Dissertação. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2017. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/108917/2/231622.pdf>> Acesso: 15/05/2020.

SILVA, Joel Severino da. **História da Comunicação e dos seus Meios: Um Constitutivo Pedagógico.** 7º Simpósio de Educação e Comunicação. UNIT. Aracaju/SE. Setembro/2016. Disponível em: <<https://eventos.set.edu.br/index.php/simeduc/article/viewFile/3308/1236>> Acesso: 07/05/2020.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no brasil.** 4 ed. MAUAD Editora Ltda. Rio de Janeiro, 1999. 16-30 p.

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de teoria e de pesquisa da comunicação e da mídia.** EDIÇÃO. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

SOUZA, Clinio Jorge de; SOUZA, Ady Arlene Amorim de. **Da Pré-História à Pós-Escrita.** Periódicos Ibepes. PUC/SP. Disponível em: <<http://periodicosibepes.org.br/index.php/reped/article/viewFile/480/369>> Acesso: 07/05/2020.

SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. **Criminologia Midiática e a Violação ao Princípio de Presunção de Inocência.** Revista Factus Jurídica 2(1): 1-15, 2016. Disponível em: <<http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/view/97/95>> Acesso: 10/06/2020.

TATTERSALL, Ian. **Como nos tornamos humanos.** Scientific American. São Paulo: Duetto, 2006. Edição Especial no. 17, p. 68-75.

TEIXEIRA, Marcelo Mendonça. **Da comunicação humana à comunicação em rede: uma pluralidade de convergências.** Revista Temática, Ano VIII, n. 02 – fevereiro/2012. Disponível em: <www.insite.pro.br> Acesso: 07/05/2020.

TEO, Carla Rosane Paz Arruda. **Discursos e a Construção do Senso Comum sobre Alimentação a Partir de uma Revista Feminina.** Saúde Soc. São Paulo, v.19, n.2, p.333-346, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v19n2/10.pdf>> Acesso: 08/05/2020.

TOMASI, Priscila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. **“Quarto Poder” e Direito Penal: Um Olhar Crítico à Influência das Mídias no Processo Legislativo Penal Brasileiro.** Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf>> Acesso: 19/05/2020.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. 8ª ed. UFMA. 2003. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=forums&srcid=MDcyNDA1NjkwOTg5NDk0ODE4ODIBMDk5NDI4MDc3NDI2Njc3ODY5NDQBX3FKVGV1PbIZiQndKATAuMQEBdjl>> Acesso: 08/05/2020.